

FACULDADES INTEGRADAS DE BAURU
DIREITO

Guilherme Fal da Silva

**IDENTIFICAÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO
DOS DADOS DISTINTIVOS HUMANOS NO BRASIL**

Bauru
2019

Guilherme Fal da Silva

**IDENTIFICAÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO
DOS DADOS DISTINTIVOS HUMANOS NO BRASIL**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito, sob a orientação do Professor
Dr. Fernando Frederico de Almeida
Júnior.**

**Bauru
2019**

Silva, Guilherme Fal da

Identificação civil: uma análise jurídica sobre a sistematização dos dados distintivos humanos no Brasil. Guilherme Fal da Silva. Bauru, FIB, 2019.

76f.

Monografia, Bacharel em Direito . Faculdades Integradas de Bauru - Bauru

Orientador: Dr. Fernando Frederico de Almeida Júnior

1. Personalidade. 2. Identidade. 3. Documentação. I. Título II. Faculdades Integradas de Bauru.

CDD 340

Guilherme Fal da Silva

**IDENTIFICAÇÃO CIVIL: UMA ANÁLISE JURÍDICA SOBRE A SISTEMATIZAÇÃO
DOS DADOS DISTINTIVOS HUMANOS NO BRASIL**

**Monografia apresentada às
Faculdades Integradas de Bauru para
obtenção do título de Bacharel em
Direito,**

Bauru, 08 de novembro de 2019

Banca Examinadora:

Presidente/ Orientador: Dr. Fernando Frederico de Almeida Júnior

Professora 1: Dra. Fabíola Pereira Soares

Professora 2: Dra. Maria Cláudia Zaratini Maia

**Bauru
2019**

**À minha família
e a todos que me deram força
ao longo desta caminhada.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por estar comigo, seja nos momentos mais complicados ou nos de vibrações positivas, sempre cuidando de mim à sua especial maneira.

Agradeço também à minha mãe, Lucimara, ao meu pai, Evanildo, e à minha irmã, Daniela, pelo afeto incondicional durante toda a vida, nunca deixando de me proporcionar um ambiente agradável e amoroso de convivência e de motivação, incluindo-se aqui os momentos de alegria com minha cachorrinha, Bebel.

Agradeço ainda aos meus amigos de sala, em especial à Tays Caroline, que desde o primeiro ano do curso de Direito, tornou-se cada vez mais uma grande amiga, companheira de estudos e várias conversas, junto de Luís Henrique e Matheus.

E, por fim, agradeço às várias pessoas que cruzaram o meu caminho durante a elaboração deste estudo, bem como aos meus professores de faculdade, merecendo destaque meu orientador, prof. Fernando, que sabe como fazer uma aula de Direito Civil ser uma mistura de aprendizado e incentivo.

**“Você não pode impedir a mudança,
assim como não pode impedir
que os sóis se ponham”**

— Shmi Skywalker para seu filho, Anakin,
no filme “Star Wars: Episódio I – A ameaça fantasma”.

SILVA, Guilherme Fal da. **Identificação civil: uma análise jurídica sobre a sistematização dos dados distintivos humanos no Brasil**. 2019 76f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

RESUMO

A identificação civil da pessoa natural com enfoque no entendimento acerca da sistematização dos dados distintivos no Brasil é a temática central do estudo a ser apresentado, abordagem esta necessária por estar ligada ao ser humano e à forma que é visto e percebido no mundo tanto por si mesmo quanto por terceiros e pelo Estado, sendo tudo isso relacionado ainda a métodos tecnológicos aplicados em prol de um controle informatizado mais eficiente dos dados distintivos, sem o prejuízo das garantias essenciais do ser humano, como os direitos da personalidade, pilares de uma série de outros direitos. Por meio de uma abordagem teórica, pautada em uma pesquisa bibliográfica e documental, pondera-se que o modo como estão sistematizadas as informações pessoais no Brasil não garante de forma absoluta a identificação civil da pessoa natural em atenção ao avanço tecnológico, nem em respeito à segurança, à privacidade e ao direito à identidade. As novidades e alterações sociais são o meio em que se estuda a criticada centralização de banco de dados individuais e a inovação da documentação pessoal, o que não quer dizer que os conceitos principiológicos alcançados conseguem sempre ser aplicados da melhor forma. As soluções, como as tecnológicas, mostram-se falíveis em razão da falta de um controle eficaz, em tese imprescindível.

Palavras-chave: Personalidade . Identidade . Documentação .

SILVA, Guilherme Fal da. **Identificação civil: uma análise jurídica sobre a sistematização dos dados distintivos humanos no Brasil**. 2019 76f. Monografia apresentada às Faculdades Integradas de Bauru, para obtenção do título de Bacharel em Direito. Bauru, 2019.

ABSTRACT

The civil identification of the natural person with a focus on understanding about the systematization of distinctive data in Brazil is the central theme of the study to be presented. This approach is necessary because it is linked to the human being and the way that is seen and perceived in the world by itself, third parties and the State, all of which are still related to technological methods applied for a more efficient computerized control of distinctive data, without prejudice to the essential guarantees of human beings, such as personality rights, pillars of a number of others rights. Through a theoretical approach, based on a bibliographic and documentary research, it is considered that the way in which personal information is systematized in Brazil does not absolutely guarantee the civil identification of the natural person in attention to technological advancement, nor in respect to security, privacy and the right to identity. Novelties and social changes are the medium in which the criticized centralization of individual databases and the innovation of personal documentation are studied, which does not mean that the principles adopted can always be applied in the best way. The solutions, like the technological ones, are fallible due to the lack of effective control, which is essential.

Keywords: Personality . Identity . Documentation .

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AFIS – Automated Fingerprint Identification System (Sistema Automático de Identificação de Impressões Digitais)

ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados

BPC – Benefício de Prestação Continuada

CadSUS – Cadastro do Serviço Único de Saúde

CNDL/SPC – Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas/Serviço de Proteção ao Crédito

CNH – Carteira Nacional de Habilitação

CPF – Cadastro de Pessoa Física

CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social

Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência

DNI – Documento Nacional de Identidade

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IGP – Instituto Geral de Perícias

INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social

LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados

NIS – Número de Identificação Social

PASEP – Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público

PIS – Programa de Integração Social

RCN – Registro Civil Nacional

RG – Registro Geral

RIC – Registro de Identificação Civil

RNE – Registro Nacional de Estrangeiros

Serpro – Serviço Federal de Processamento de Dados

Sirc – Sistema Nacional de Informações de Registro Civil

STF – Supremo Tribunal Federal

TRE – Tribunal Regional Eleitoral

TSE – Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 A INDIVIDUALIDADE DA PESSOA NATURAL	13
2.1 Os direitos personalíssimos	15
2.2 A dignidade humana	19
2.3 A medida da desigualdade	21
3 O DIREITO À IDENTIDADE	25
3.1 Conceituação e abrangência jurídica	26
3.2 Os caracteres identificadores e o registro civil	29
3.3 Instrumentos formais de identificação	33
3.4 O elo entre indivíduo, Estado e terceiro	38
4 OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL	43
4.1 A organização dos dados distintivos	45
4.2 Principais problemáticas	49
4.3 Movimentação de políticas públicas	55
4.4 Tecnologia, segurança e privacidade	62
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	69
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

A identificação civil da pessoa natural com enfoque no entendimento acerca da sistematização dos dados distintivos no Brasil é a temática central do estudo a ser apresentado. A abordagem do assunto faz-se necessária porquanto está ligada ao ser humano e à forma que é visto e percebido no mundo tanto por si mesmo quanto por terceiros e pelo Estado. Não bastasse, com o crescente uso da tecnologia, requer-se avaliar se os métodos criados e aplicados garantem a eficiência buscada, sem o prejuízo das garantias essenciais do ser humano, como os direitos da personalidade, que são pilares de uma série de outros direitos.

Nesse sentido, o objetivo da pesquisa é ponderar, por meio de uma análise jurídica, se o modo como estão sistematizadas as informações pessoais no Brasil garante a identificação civil da pessoa natural em atenção ao avanço tecnológico e em respeito à segurança, à privacidade e ao direito à identidade.

Para isso, o tema será explanado por meio de uma abordagem teórica, pautada em uma pesquisa bibliográfica e documental, sob a consciência de que normas e entendimentos jurídicos estão constantemente sendo criados e alterados, merecendo destaque as leis e os decretos regulamentadores referentes ao debate.

Inicialmente, apresentar-se-á o modo como a questão da individualidade humana se desenvolve perante o próprio indivíduo e a sociedade. O destaque será dado à evolução dos direitos personalíssimos até os dias presentes, período em que, pelo menos em tese, impera o princípio da dignidade da pessoa, por meio do qual se depreende o entendimento de que é direito de qualquer pessoa a possibilidade de se visualizar como um ser único no mundo. Atentar-se-á, com isso, à ideia da isonomia, aprofundando-se no saber acerca da medida da desigualdade como mecanismo de autodeterminação individual e de visualização social.

Em seguida, abordar-se-ão o conceito de identidade e a relevância de tal direito ao indivíduo como tal, tendo em vista a notável abrangência jurídica. Sobre isso, entender-se-á o registro civil, bem como quais são os caracteres distintivos humanos utilizados pelas sociedades contemporâneas. E, ainda, evidenciar-se-á a força jurídica dos documentos de identificação como instrumentos hábeis para a devida individualização diante do Estado e dos particulares.

Por último, descrever-se-á o modelo de organização dos dados identificadores brasileiros, apontando as problemáticas principais, como o fato de as informações pessoais

serem tratadas por meios de sistematização modernos que ainda não são totalmente eficazes, sendo capazes, portanto, de prejudicar não só o indivíduo, mas todo o corpo social.

Por esse ângulo, será discutida a movimentação histórica de projetos públicos desburocratizantes e desenvolvimentistas, tanto a respeito da criação, quanto da implementação ou não adaptação de tecnologias pertinentes. Daí a análise sucinta sobre os recentes passos dos poderes estatais, como atos legislativos e administrativos, em centralizar os registros individuais e inovar a documentação pessoal em prol de maior controle e segurança dos sistemas de informação, o que porém ocorre de modo contido e repleto de críticas positivas e negativas, até em razão da atual falta de regulamentação que garanta a atuação imediata de órgãos fiscalizadores competentes.

Diante disso, considerando que a identificação civil é o primeiro passo para garantia do exercício dos direitos da pessoa natural, além de base para o efetivo progresso das relações sociais e dos ramos jurídicos, este Trabalho de Conclusão de Curso avaliará e relacionará conceitos em pauta no século XXI e no Brasil, como identidade, tecnologia, eficiência, segurança e privacidade, a fim de despertar o senso crítico e o interesse por novos estudos em prol da evolução pessoal e social.

2 A INDIVIDUALIDADE DA PESSOA NATURAL

Duas são as maneiras pelas quais o homem se norteia no mundo: a coletiva e a individual. Constantemente o corpo social muda e progride, e isso só acontece pelo fato de ser formado por indivíduos únicos, isto é, homens vivos e cheios de manifestações pessoais e espontâneas. A sociedade humana permite tal evolução, porquanto o coletivo é alicerce para a expressão da autenticidade, cabendo à moral cuidar do ser único, e ao direito dizer respeito ao eu socializado e à convivência em conjunto. Em tese, a tentativa deste é evitar a conduta antissocial (MACHADO NETO, 1987).

Assim, interatuam sociedade e indivíduo. Esse último nasce, cresce e vive no meio social, e sofre, de logo, o influxo socializador desse meio em que se vai formando a sua personalidade. Se [...] personificássemos a sociedade, diríamos que seu intuito é lograr a socialização integral de todos os indivíduos que a compõem. Mas, esse intento é frustrado em muitos pontos, a socialização integral sendo, mesmo, uma meta impossível, além de indesejável de um ponto de vista ético, porque seria a vitória da massificação e, com ela, do marasmo e da imobilidade mais absolutos. Como certas zonas da vida individual não chegam a ser inteiramente socializadas, elas operam o milagre da inovação, tendo que contar, embora, com a oposição da inércia social que, ao menos inicialmente, irá atuar contra a novidade sempre intranquilizadora e perturbadora da tradicional acomodação coletiva (MACHADO NETO, 1987, p. 142-143).

Para Pontes de Miranda (2002), a vida humana em comunidade demonstra mais intensidade e profundidade se comparada com a de outros animais, isso porque, em razão de sua fraqueza, o homem criou mecanismos para se conservar e alcançar os seus objetivos. Um desses meios são as regras jurídicas, que disciplinaram os assuntos referentes a poder, liberdade e igualdade desde as Constituições dos Estados. Sob essa ótica, pontua-se que o ser humano é a base dos direitos individuais e sociais, não havendo sentido em separar individualismo e socialismo, até porque:

[...] tais distinções metafísicas servem mais a confusões que a esclarecimentos. Basta que nos lembre ser tão social o direito de associação, de reunião, de cultos, quanto o direito ao trabalho e o de educação. Nenhum direito é mais individual do que o direito à existência. Nem mais individual do que o direito à assistência – ao remédio, à intervenção cirúrgica, ao cuidado de psicologia médica (MIRANDA, 2002, p. 626-627).

Dessa forma, embora cada indivíduo visualize um sentido na produção histórica do grupo em que vive, constitui-se sobre si uma representação social, um lugar em meio a tantas outras personalidades, tudo isso envolto de contradições e ao mesmo tempo formador de uma unidade denominada consciência social. Por assim dizer, o homem é produtor de si próprio, mas também produto da interferência do outro (CODD; LANE, 2012).

O indivíduo sujeito da história é constituído de suas relações sociais e é, ao mesmo tempo, passivo e ativo (determinado e determinante). Ser mais ou menos atuante como sujeito da história depende do grau de autonomia e de iniciativa que ele alcança. Assim ele é história na medida em que se insere e se define no conjunto de suas relações sociais, desempenhando atividades transformadoras destas relações; o que implica, necessariamente, atividade prática e inteligência, tão inseparáveis quanto, no nível da sociedade, são inseparáveis a infra e a superestrutura, e cuja unidade é estabelecida por um processo cujo agente exclusivo é a atividade humana em suas diferentes formas (CODD, LANE, 2012, p. 40).

Segundo Miguel Reale (2002), as relações sociais entre os grupos e os indivíduos são regradas pelo ordenamento jurídico. As pessoas são consideradas sujeitos de direitos, tanto as naturais ou físicas como as jurídicas, tendo sido estas criadas pelo Direito com o objetivo de criar laços permanente entre aquelas.

No tocante à expressão “pessoa natural”, foco deste estudo, atualmente o seu conceito é apresentado como todo “o ser ao qual se atribuem direitos e obrigações” e que é dotado de personalidade com relevância no Direito. Entende-se que a exposição da personalidade psíquica no ambiente social gera oportunidades e consequências jurídicas, as quais são cercadas por um conjunto de poderes dos quais a capacidade é um elemento limitador (VENOSA, 2013, p. 137-139).

Costuma-se distinguir entre capacidade de fato e capacidade de direito, referindo-se a primeira às condições materiais do exercício, enquanto que a segunda é concernente à aptidão legal para a prática dos atos. Nem sempre o ser humano está em condições de exercer o que lhe cabe como pessoa. A personalidade sempre é protegida, mas, às vezes, a proteção é feita por outrem (REALE, 2002, p. 232).

Em outros termos, pessoa é “a dimensão atributiva do ser humano, ou seja, a qualificação do indivíduo como ser social enquanto se afirma e se correlaciona no seio da convivência através do laços éticos-jurídicos”. No teatro romano, os artistas usavam máscaras, as quais eram chamadas de “personas” e representavam tipos

ou personagens. Nesse viés, pessoa também é a “dimensão ou veste social do homem, aquilo que o distingue” (REALE, 2002, p. 231).

Com isso, ao falar acerca de igualdade, assim como de liberdade ou de democracia, três institutos intimamente interligados, fala-se conseqüentemente do indivíduo, pois é ele quem é livre, é ele quem vota. Se um povo é livre, entende-se que todos os seus membros também são livres. Se o povo é democrático, cada um tem o poder de interferir na ordem estatal. Um homem não pode ser livre em uma área e na outra não. Se não for livre em todas, não deve ser considerado livre. Por esse lado, percebe-se que, mesmo diante de tanto tropeço, “no presente, a indústria, a liberdade individual, a igualdade formal e a nascente igualdade material permitiram que o indivíduo emergisse da vida”, abrindo terreno para que as individualidades, assim como as personalidades, se multiplicassem em meio ao corpo social (MIRANDA, 2002, p. 146 e 654).

Assim, o indivíduo, visto como pessoa natural e sujeito de direitos, é único e possuidor de uma personalidade própria, a ser exercida durante toda uma vida, razão pela qual se deve dar atenção aos direitos personalíssimos e à dignidade humana, sem os quais se torna impossível a convivência em sociedade, já que as diferenças, se não amparadas pelo ângulo correto, poderão se sobressair a ponto de o preconceito e a discriminação se sobreporem à organização social.

2.1 Os direitos personalíssimos

A História trata da autoprodução humana, evidenciando que o homem é “um ser de possibilidades” e participante de uma sociedade, nunca de forma isolada, mas “sempre como humanidade” (CODD; LANE, 2012, p. 68). Contudo, na própria narrativa da humanidade, verifica-se que, em muitos períodos e ocasiões, alguns homens não eram considerados “pessoas”, mas sim escravos. A liberdade não era vista como uma característica intrínseca e geral. Em Roma ou Atenas, por exemplo, só eram livres os denominados “cidadãos”. Nesse caso, dependia-se de um elemento político portanto. A mesma diferenciação constatava-se na complexidade da família romana, já que era uma estrutura não só ético-biológica, mas também política (REALE, 2002).

Cogita-se que a Revolução Francesa, que pregava a liberdade, a igualdade e a fraternidade, foi a precursora dos direitos protetores da personalidade, até porque

a evolução dos direitos fundamentais dependeu de gerações (dimensões) inspiradas nos referidos lemas. Outrossim, o advento do Cristianismo também possuiu um papel de relevância para o reconhecimento desses direitos (GONÇALVES, 2012, p. 179-180).

Por muito tempo, contudo, as críticas aos direitos da personalidade minaram seu desenvolvimento. O Código Civil alemão, aprovado em 1896, não acolheu expressamente a categoria, frustrando os seus adeptos. O Código Civil brasileiro de 1916 também não trouxe qualquer menção ao assunto. A omissão gerou efeitos desastrosos. As poucas alusões aos direitos da personalidade que existiam na nossa doutrina praticamente desapareceram da manualística nas décadas seguintes. O interesse pelo tema só voltaria a ser despertado a partir da segunda metade do século XX, já então com força irresistível (SCHREIBER, 2013, p. 06)

Percebe-se que, com o passar do tempo, o ordenamento jurídico tomou para si a responsabilidade de valorizar o ser humano, protegendo a sua personalidade e dando fundamental atenção de fato à sua dignidade, a ponto de a ideia de Estado Social receber o seu devido destaque. Isso todavia apenas ocorreu após a Segunda Guerra Mundial e depois de várias ditaduras, sendo a partir daí a importância do desenvolvimento de Constituições que abandonassem a ideia de instrumento político para assumir a ideia de convergência de toda a normatização (NASCIMENTO, 2017, p. 265).

Discutia-se que a personalidade não podia ser “objeto” de direito tendo vista que o próprio termo se referia à “capacidade” de ter direitos. A resistência era o pensamento liberal, encontrado principalmente na área do direito privado. Tendo isso em consideração, percebe-se a importância da jurisprudência brasileira ao reforçar a necessidade do tema e, também, ao aplicar os princípios constitucionais na criação de solução para os litígios entre particulares. O Supremo Tribunal de Justiça deve ser pontuado de forma especial nesse sentido, por ter contribuído para que no século XXI o direito civil fosse interpretado com uma visão diferenciada, cuidando-se da solidariedade social e da dignidade humana (SCHREIBER, 2013, p. 05 e 10).

Em tal cenário, foi apenas por meio de uma evolução histórica que os homens se viram “emancipados dos grupos a que pertenciam”. Em suma, o mero fato de “dizer que todos os homens, via de regra, sem distinção de nacionalidade, são titulares de direitos e obrigações na ordem civil é afirmar uma conquista da

civilização”. O processo pode ser denominado como “integração social”, cabendo à personalidade do indivíduo ser responsável por lhe conferir “expressão de sua autonomia moral”. Todos a possuem desde o nascimento, independentemente do sexo, da idade ou do discernimento mental, pois é “a capacidade genérica de ser sujeito de direitos”, possuindo este tanto o dever de cumprir como o poder de exigir (REALE, 2002, p. 227-229 e 232).

Tais direitos são indisponíveis, inalienáveis e inatos. Além disso, são superiores ao da liberdade e “a salvo da vontade do seu titular”. Aqui, não se protege o indivíduo apenas do Estado, mas também de si próprio, visando a impedi-lo de abrir mão de suas garantias mais essenciais (SCHREIBER, 2013, p. 04).

A concepção dos direitos da personalidade apoia-se na ideia de que, a par dos direitos economicamente apreciáveis, destacáveis da pessoa de seu titular, como a propriedade ou o crédito contra um devedor, outros há, não menos valiosos e merecedores da proteção da ordem jurídica, inerentes à pessoa humana e a ela ligados de maneira perpétua e permanente. São os direitos da personalidade, cuja existência tem sido proclamada pelo direito natural, destacando-se, dentre outros, o direito à vida, à liberdade, ao nome, ao próprio corpo, à imagem e à honra (GONÇALVES, 2012, p. 179).

Quanto a tais garantias legais, Bittar Filho (1995, p. 47) categoriza-as da seguinte forma:

[...] são físicos os direitos à vida, à integridade física (higidez corpórea), ao corpo, a partes do corpo (próprio e alheio), ao cadáver e a partes, à imagem (efígie) e à voz (emanação natural); são psíquicos os direitos à liberdade (de pensamento, expressão, culto, etc.), à intimidade (estar só, privacidade, ou reserva), à integridade psíquica (incolumidade da mente) e os segredos (inclusive profissional); são morais os direitos à identidade (nome e outros signos individualizadores), à honra (reputação) – objetiva (prestígio) e subjetiva (sentimento individual do próprio valor social) – ao respeito (dignidade e decoro) e às criações intelectuais (BITTAR FILHO, 1995, p. 47).

Conforme Carlos Roberto Gonçalves (2012, p. 179 e 181), os direitos da personalidade ainda são divididos em duas espécies, quais sejam: os inatos, “como o direito à vida e à integridade física e moral”, e os adquiridos, “que decorrem do status individual e existem na extensão da disciplina que lhes foi conferida pelo direito positivo”. No Brasil, o conteúdo jurídico em questão está tutelado pelas leis especiais e pela jurisprudência, recebendo destaque o tratamento expresso na Constituição Federal de 1988, no título de Direitos e Garantias Fundamentais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (BRASIL, 1988).

Pedro Lenza (2016, p. 67) infere que tal normatização deve ser ressaltada ante a crescente influência do direito constitucional sobre o privado à medida que o Estado tem se modernizado, avançado e se transformado de absolutista para liberal e, por sequência, para social ou até pós-social.

A consagração da dignidade humana no cenário internacional e sua incorporação à Constituição brasileira de 1988 atingiram em cheio o direito privado e especialmente o direito civil. Antes restrito ao tratamento das coisas, marcado por uma ótica excessivamente patrimonialista, o direito civil brasileiro abriu, enfim, os seus olhos para as pessoas. No clima efervescente gerado pela redemocratização e pela promulgação do novo texto constitucional, avançados civilistas vieram defender a necessidade de releitura do direito civil à luz dos novos valores existenciais, acolhidos pela Constituição (SCHREIBER, 2013, p. 10).

Dessarte, não diferente, o Código Civil brasileiro também disciplinou a temática logo em seu artigo 1º, segundo o qual “toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil”, e no artigo 2º, que dispõe que “a personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”. Ademais, trouxe-a em seu Capítulo II, a partir do seu artigo 11, que merece destaque por propor o seguinte: “com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária” (BRASIL, 2002).

De acordo com Anderson Schreiber (2013, p. 15 e 17), o Código Civil não tratou de todos os direitos da personalidade, deixando portanto de mencionar vários outros. Entretanto, tal omissão em nada obsta o reconhecimento de outras formas de manifestação da personalidade humana, a ponto de serem igualmente objeto de proteção no regramento jurídico. Logo, tendo qualquer direito personalíssimo, expresso ou não, sido lesionado em algum ponto, configurar-se-á o dano moral, cabendo a possível reparação, como é notável na prática judicial do país. O

fundamento para isso é o princípio da dignidade humana, previsto logo no início da Constituição.

A proteção legal dedicada aos direitos da personalidade configura-se através das seguintes esferas independentes e harmônicas entre si, quais sejam: a administrativa (efetividade por entidades públicas), a civil (com a iniciativa do interessado e correspondente cessação da ilicitude, penalização ou reparação de danos) e a penal (por meio da ação penal pública ou privada e correspondente sanção), não excluindo a autotutela por meio da legítima defesa (BITTAR FILHO, 1995, p. 47).

Assim sendo, não há como ver o mundo de hoje sem os direitos da personalidade, já que estão enraizados até culturalmente. Apesar das violações que ainda existem, são essenciais para o desenvolvimento de qualquer pessoa, pois só assim poderá ser visto o desenvolvimento da sociedade como um grupo que sabe respeitar e valorizar as particularidades pessoais. Daí a importância do Direito em auxiliar no controle democrático e no norteamento dos cidadãos de modo a possibilitar tanto a vida individual como a coletiva, sempre da forma mais digna possível.

2.2 A dignidade humana

A humanidade passou por vários horrores durante a sua História, tendo vários deles ocorrido na primeira metade do século XX, marcados principalmente por duas guerras mundiais, a ascensão do nazismo e a explosão de uma bomba atômica. A repercussão dos citados eventos foi tamanha e o sentimento de fragilidade compartilhado de forma generalizada. Evidenciou-se, com isso, por todo o globo, a necessidade da organização de novos valores para, sobretudo, proteger o homem de sua própria vulnerabilidade, o que se daria então por meio da promoção da solidariedade, visando-se à preservação humana (SCHREIBER, 2013, p. 06-07).

Em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, afirmaria expressamente que “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo”. A consagração da dignidade humana como “fundamento da liberdade” e valor central da ordem jurídica internacional influenciou as Constituições da segunda metade do século XX [...] (SCHREIBER, 2013, p. 06-07).

Nessa temática, enaltece-se o Estado Democrático de Direito, que tem por sua definição a característica de ser regido, não só por normas democráticas, mas igualmente por eleições livres, periódicas e pelo povo, sendo função das autoridades públicas o governo com respeito aos direitos e garantias fundamentais (MORAES, 2018). Daí o artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal: “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988).

Já no âmbito do primeiro artigo da Lei Maior, está disposto que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito” (caput), tendo como um de seus fundamentos “a dignidade da pessoa humana” (inciso III) (BRASIL, 1988).

Alexandre de Moraes (2018, p. 53-54) explica que o princípio em discussão:

concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerente às personalidades humanas. Esse fundamento afasta a ideia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual. A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade (MORAES, 2018, p. 53-54).

Para Lenza (2016, p. 1180 e 1533), a dignidade humana é a “regra matriz dos direitos fundamentais” e o “núcleo do constitucionalismo moderno”, devendo ser recordada sempre em um conflito de normas, visando a melhor solução. Assim sendo, nas relações privadas, o princípio da autonomia da vontade, pelo qual se pode fazer tudo aquilo que a lei não vai de encontro, possivelmente terá seu valor ponderado, por exemplo, com o da dignidade da pessoa humana e, por conseguinte, ter-se-á a aplicação de modo horizontal, aos particulares, dos direitos que lhes são fundamentais.

Ensina Schreiber (2013, p. 07) que a “visão cientificista do direito cede espaço a um viés mais principiológico e valorativo, que estimula o reenvio da solução dos casos concretos ao patamar mais elevado dos fundamentos do Estado Democrático de Direito”. Por essa razão, como apontado, a invocação do tema da dignidade

humana é constante nas discussões acadêmicas, nas argumentações judiciais e administrativas, bem como nos confrontos nas casas legislativas do país. E, mesmo assim, o conceito de tal princípio é curiosamente flexível, pois:

a própria percepção do que é ou não é essencial ao ser humano varia conforme a cultura e a história de cada povo, e também de acordo com as concepções de vida de cada indivíduo. Tamanha fluidez não agrada aos juristas, sempre ansiosos por um porto seguro que permita distinguir o certo do errado, o lícito do ilícito, o legítimo do ilegítimo, dando alguma segurança e previsibilidade às soluções dos conflitos que possam surgir na vida social. Daí a necessidade tão sentida nos meios jurídicos de, sem rejeitar o caráter aberto da dignidade humana, indicar os principais atributos que a compõem. Daí o ressurgimento dos direitos da personalidade na experiência jurídica contemporânea (SCHREIBER, 2013, p. 08-09).

Escreveu Pontes de Miranda (2002, p. 614) que os sentimentos de poder, de liberdade e de dignidade humana são intrínsecos a todos, de modo nitidamente geral, possuindo cada um sua maneira diferente de valorizá-los, às vezes menos, às vezes mais.

Em outras palavras, quer-se dizer ser um anseio de qualquer um viver dignamente, seja da maneira que convier, e desde que não atinja ilicitamente o ordenamento jurídico e a vida de terceiros. Cada pessoa possui o seu modo único de viver plenamente, sendo preciso a tolerância e a promoção do florescer dessas diferenças, que devem ser protegidas e valorizadas por todos, inclusive pelos governos estatais.

2.3 A medida da desigualdade

Pode-se ver como igual aquilo que nunca foi nem será? Com a humanidade isso é impossível. “Os homens apresentam extraordinária variedade de aptidões e gostos ou ideais”, não havendo dúvida ser um problema a tentativa de simplificar tamanha complexidade. Os próprios pensamentos igualitários, que se destacaram no mundo, naturalmente focaram nas desigualdades dos indivíduos. “Foram sempre as desigualdades que produziram os traços mais típicos dos povos” (MIRANDA, 2002, p. 561 e 771).

Apesar disso, mesmo entendendo que as pessoas são realmente desiguais, “o que os povos democráticos ou em que o Estado é democrático e liberal têm de

fazer, como fim principal, é diminuir a desigualdade humana” (MIRANDA, 2002, p. 771).

As desigualdades sociais do tempo presente mais se baseiam na situação econômico-social do que em quaisquer outros fatores. Mas os outros fatores, quase todos, persistem em leis e em estados psíquicos regressivos. Sobrevivem (ou apontam, com as neuroses e as psicoses) separações e discriminações por motivos de crença, de estirpe, de raça, de situação política, de profissão. Algumas relativas a regiões, como ocorreu e ainda ocorre na Alemanha, nos Estados Unidos da América, no Brasil (MIRANDA, 2002, p. 569).

Vale dizer, nessa análise, que a própria nacionalidade, enquanto mestiça, se funda nos princípios da igualdade e da liberdade, porém não há dúvida de que o mito da identidade nacional brasileira mais enfatiza a igualdade do que a liberdade. Trata-se de um sentimento enraizado na pátria e notado nas próprias constituições, as quais promoveram tanto uma igualdade natural, aparentemente inexistente e ao preço de aspectos liberais, que muito provavelmente abriu espaço para a ascensão de ditaduras totalitárias como, por exemplo, o Estado Novo de Getúlio Vargas. Sem dúvida, a igualdade é realmente um direito fundamental, mas, por se assim dizer, deve sempre ser objetivada com o valor que possui a liberdade, até porque não se diz respeito a uma “dívida da natureza”, e sim a uma “conquista das lutas pela cidadania levadas a cabo por todos os membros da sociedade americana, sejam eles homens, mulheres, índios, negros etc” (DECCA, 2002, p. 16).

O sentido de se promover uma igualdade é necessária, para que, pelo menos tendem a se fazer os homens menos desiguais no sentido de que todos, sem exceção, possam receber educação, alimentação, vestimentas, moradia e trabalho, entre outros aspectos básicos e necessários à sobrevivência digna. Tudo isso para a partir de então disputarem entre si. Com uma sorte comum? Sim, mas também com seus interesses individuais e tão diferentes, sempre, porém, fazendo-se lembrar da tão necessária colaboração social. “Nesse sentido, que é o dos direitos, os homens são iguais e desiguais, sem haver contradição entre as duas proposições” (MIRANDA, 2002, p. 569 e 771).

A tríade – democracia, liberdade e igualdade – tem raízes profundas na psique humana. O homem é ser biológico, com instintos, inteligência e ego. A igualdade atende à primeira condição: pensamos, sentimos, comemos, vestimos, aprendemos, precisamos de casa e de remédios, na base de estalão necessário comum. A democracia constitui o reconhecimento do

sentimento do poder de cada um; mas, ao mesmo tempo, de que esse poder se submete à discussão, de que surjam verdades, que sirvam mais à vida que a simples vontade. A liberdade dá ensejo a que nasça a personalidade, cortando as ataduras de passado de opressões (escravidão, servidão, processo inquisitorial etc) (MIRANDA, 2002, p. 96).

Nesse viés, conforme Alexandre de Moraes (2018, p. 75), a Constituição Federal de 1988 deu importância ao princípio da igualdade de direitos, “prevendo a igualdade de aptidão, uma igualdade de possibilidades virtuais”, vedando de forma lógica apenas as diferenciações que são arbitrárias e absurdas. O entendimento de que os desiguais deverão ser tratados desigualmente, na medida em que são diferentes, é exigido como quesito de justiça. O critério diferenciador, assim dizendo, é utilizado para o alcance de uma finalidade justificável e, então, amparada pelo Direito.

O princípio da igualdade consagrado pela constituição opera em dois planos distintos. De uma parte, frente ao legislador ou ao próprio executivo, na edição, respectivamente, de leis, atos normativos e medidas provisórias, impedindo que possam criar tratamentos abusivamente diferenciados a pessoas que encontram-se em situações idênticas. Em outro plano, na obrigatoriedade ao intérprete, basicamente, a autoridade pública, de aplicar a lei e atos normativos de maneira igualitária, sem estabelecimento de diferenciações em razão de sexo, religião, convicções filosóficas ou políticas, raça, classe social (MORAES, 2018, p. 75).

Logo no preâmbulo da Constituição há o cuidado em apontar os valores norteadores do Estado Democrático brasileiro, mormente pautado na fraternidade e na harmonia social. O entendimento de que a sociedade é plural é relevante para a consciência coletiva da necessidade de se combater os preconceitos. O que requer-se, portanto, é a busca pela melhor solução dos conflitos, devendo isso ocorrer por meio da paz (LENZA, 2016, p. 150).

O art. 5.º, caput, [da CF/88] consagra serem todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza. Deve-se, contudo, buscar não somente essa aparente igualdade formal (consagrada no liberalismo clássico), mas, principalmente, a igualdade material. Isso porque, no Estado social ativo, efetivador dos direitos humanos, imagina-se uma igualdade mais real perante os bens da vida, diversa daquela apenas formalizada em face da lei. Essa busca por uma igualdade substancial, muitas vezes idealista, reconheça-se, eterniza-se na sempre lembrada, com emoção, Oração aos Moços, de Rui Barbosa, inspirada na lição secular de Aristóteles, devendo-se tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades (LENZA, 2016, p. 1172).

Até mesmo uma lei, ao versar sobre um determinado assunto, deve por si só atender ao princípio da isonomia e, ademais, evitar qualquer tipo de discriminação absurda e sem proporcionalidade. Caso seja necessária alguma diferenciação em seu texto, dever-se-á ser de pronto apresentada uma justificativa plausível e coerente junto de uma finalidade correlata aos direitos fundamentais (MORAES, 2018, p. 75).

A igualdade de direitos civis consiste em poderem todos, igualmente, adquirir, transferir e perder direitos. Lei que estatui que só alguns perdem (ou não perdem) certo direito é contrária à igualdade de direitos. A igual proteção pública desses direitos é extensão de tal igualdade e da igualdade de direitos públicos, mas já constitui a igualdade perante a justiça e as autoridades públicas. Não se firmaram junto. Só há dois séculos passados a igualdade perante a justiça começou a valer, e em poucos países. Hoje, as exceções, onde as há, escandalizam a gente civilizada (MIRANDA, 2002, p. 593).

A diferença faz parte da natureza humana. Ora, tão cedo, logo no meio familiar, há a diferenciação quando se define o prenome (o primeiro nome). Veja-se, todavia, que ao mesmo tempo há a igualação por meio do sobrenome, o que torna o indivíduo, sob tal aspecto, semelhante aos seus parentes (CODD; LANE, p. 63-64).

Sucessivamente, vamos nos diferenciando e nos igualando conforme os vários grupos sociais de que fazemos parte: brasileiro, igual a outros brasileiros, diferente dos estrangeiros ('nós os brasileiros somos..., enquanto os estrangeiros são...'); homem ou mulher ('os homens são... enquanto as mulheres são...'). Os exemplos podem se multiplicar indefinidamente ('os corintianos são... enquanto os torcedores dos outros clubes são...'). [...] O conhecimento de si é dado pelo reconhecimento recíproco dos indivíduos identificados através de um determinado grupo social que existe objetivamente, com sua história, suas tradições, suas normas, seus interesses etc (CODD; LANE, 2012, p. 63-64).

“A política da igualdade é, pois, eminentemente prática. Atende às semelhanças, à identidade humana, sem desatender às diferenças” (MIRANDA, 2002, p. 699). É por isso que a questão da diferença e igualdade é a primeira ideia que remete à “identidade” (CODD; LANE, p. 63-64), termo muito estudado e resultado de toda a análise das palavras-chave apontadas até aqui, dentre as quais se pode citar as seguintes: “personalidade”, “dignidade”, “diferença” e “direito”.

3 O DIREITO À IDENTIDADE

Apesar dos símbolos e valores em comum – como a postura do grupo diante do hino nacional –, impossível é a estipulação de uma origem única para todo o país, o que muito impede que se diga acerca de “um conjunto de todos os brasileiros” e de uma harmonia absoluta entre todos (DECCA, 2002, p. 08-09).

Apesar de insistirmos em apregoar a unidade nacional, em imaginarmos todos compartilhando os mesmos símbolos e valores pátrios, presenciamos, cotidianamente, tensões, conflitos, desacordos, ódios, ressentimentos, coações entre as pessoas que compõem este conjunto, que está muito longe de ser harmonioso. Esta expectativa de harmonia talvez faça parte de nosso estoque de esperanças em um futuro melhor, mas também se enraíza em nossas tradições cristãs de uma irmandade universal, chegando a impregnar até mesmo os ideais modernos da Revolução Francesa em seu lema de igualdade, liberdade e fraternidade entre homens e mulheres (DECCA, 2002, p. 08-09).

Por essa posição, tentar acreditar que os homens são totalmente iguais é, além de uma ingenuidade, um equívoco. A realidade aponta a seguinte verdade: há muitas diferenças entre as pessoas. E para se ter uma ideia, a exterioridade não é o único critério identificador: os pensamentos e os sentimentos também são únicos em cada ser, “não havendo dois modos de sentir ou dois estilos literários que não denunciem duas individualidades” (MIRANDA, 2002, p. 585-586).

Os homens são iguais e desiguais. Como homens, são iguais. Entre si, são desiguais, diferentes. Dentro da igualdade humana, é que como cápsula comum, são inconfundíveis uns com os outros, e uns mais do que os outros. Pelo esqueleto podemos identificar. E pelo retrato. E pela impressão digital. E pelo tecido. E pelo sangue. E pelo estilo. Mas, nos mesmos casos, esqueleto, retrato, palma de dedo, esquema microscópico textural, escrita, provam mais fortemente que se trata de homo e não de outro animal (MIRANDA, 2002, p. 586).

A expressão em destaque é “identificar”, o que tão logo remete a uma outra, qual seja, “identidade”, cuja importância e complexidade é tamanha a ponto de diversas áreas do conhecimento a estudarem, inclusive o Direito.

3.1 Conceituação e abrangência jurídica

A palavra “identidade” merece uma atenção especial, pois sua definição é complexa. O termo obtém destaque tanto na psicologia como na sociologia, na antropologia e na filosofia (CODO; LANE, 2012, p. 59 e 65), recebendo atenção especial quando utilizada nas decisões judiciais e nas casas legislativas do país, devido à repercussão que sempre causa na sociedade.

Antes de tudo, a identidade é um princípio. Marilena Chaui (2010, p. 71-72) aponta existirem no pensamento filosófico leis fundamentais para a garantia de que a realidade é real e perceptível pela razão humana. Nesse ponto de vista, o ato de identificar é dado como “condição do pensamento”.

[...] Uma coisa, seja ela qual for, só pode ser conhecida e pensada se for percebida e conservada com sua identidade. Esse princípio, cujo enunciado parece absurdo (achamos óbvio que uma coisa seja idêntica a si mesma), é usado por nossa sociedade sem perceber que está sendo usado. Onde é usado? Na chamada “carteira de identidade” (o nosso RG), com a qual se afirma e se garante que “A é A”. O princípio da identidade é a condição para definirmos as coisas e podermos conhecê-las com base em suas definições. Por exemplo, depois que a matemática definiu o triângulo determinando sua identidade como figura de três lados e de três ângulos internos cuja soma é igual à soma de dois retângulos retos, nenhuma outra figura a não ser esta poderá ser chamada de triângulo (CHAUÍ, 2010, p. 72).

Já para grande parte dos cientistas sociais, a identidade pessoal é um fenômeno basicamente social e não meramente natural. Num projeto político, por exemplo, a relação indivíduo e sociedade constantemente é analisada, ocorrendo nesse caso a necessidade de um engajamento consciente que não simplifique a temática a ponto de fazer sobressair, por meio do senso comum, o indivíduo em relação à sociedade ou vice-versa. Ademais, outro ponto interessante é que a concepção de identidade não é tomada como estável, permanente ou abstrata, mas sim como movimento, transformação, metamorfose, desenvolvimento concreto. Pode-se assim “imaginar as mais diversas combinações para configurar uma identidade como uma totalidade”. Negar isso é também negar as crises e as contradições sociais e individuais que desencadeiam estudos por meio do diálogo, das palavras e das ações. Identidade, de um modo até poético, é “sermos o Um e um Outro, para que cheguemos a ser Um, numa infundável transformação” (CODO; LANE, 2012, p. 59, 61 e 74).

Para se ter ideia dessa totalidade contraditória, normalmente quando tal unidade se perde, a pessoa sente que vai enlouquecer, pois não sabe mais quem é. E os pressentimentos ruins começam a surgir em sua mente. Salvo quando há um certo exagero, nem sempre é tranquilo “saber que alguém é (ou não é) quem diz que é”, podendo-se então até considerar o doente mental como aquele que possui um problema de identidade, já que desde o nascimento se aprende a ter horror de ser “outro”, ou de ser apontado como alguém que não é mais quem era ou alguém diferente daquele que se pretendia ser (CODO; LANE, 2012, p. 59, 62 e 65).

Conforme Belsky (2010, p. 335), numa análise mais psicológica sobre o assunto, a teoria de Erik Erikson tratou o processo de formação da identidade como “o desafio de transformar nosso eu da infância na pessoa que seremos quando adultos”.

Usar o tempo para explorar as diversas possibilidades de uma vida adulta, argumenta Erikson, é crucial para a formação de uma identidade adulta sólida. Tendo testemunhado o Holocausto hitleriano, Erikson acreditava com veemência que os jovens devem descrever suas próprias identidades. Ele tinha visto em primeira mão um processo destrutivo de formação de identidade. Para enfrentar os graves problemas econômicos do país após a derrota da Alemanha na primeira Guerra Mundial, muitos adolescentes desenvolveram identidades patológicas ingressando em organizações totalitárias como a Juventude Hitlerista (BELSKY, 2010, p. 336).

Narra Raul Cleber da Silva Choeri (2010, p. 179-184 apud BOLESINA; GERVASONI, 2018) que o século XX trouxe o surgimento do direito à identidade (*diritto all'identità personale*), uma construção jurídica iniciada na Itália das décadas de 1970 e 1980. Antes disso, “os interesses patrimonialistas imperavam sobre os interesse de outra ordem” e, por isso, “a ideia de identidade se restringia aos fatores de identificação (documentos, compleição física, signos distintivos, etc.)”. Com a jurisprudência italiana, houve o amadurecimento do debate com decisões importantes no Tribunal de Roma (1974, 1980 e 1984), no Tribunal de Turim (1979), no Tribunal de Milão (1980) e na Corte de Cassação Civil (1985), todas reconhecendo o direito à identidade pessoal como garantia à verdade pessoal.

Dessa forma, o direito à identidade passou a receber destaque em vários outros países por, antes de tudo, proporcionar ao indivíduo a capacidade de situar-se como um ser único no corpo social, abrangendo para isso não só o nome, mas também “traços distintivos da mais variada ordem, como estado civil, etnia, orientação sexual, impressões digitais, ideologia política, crença religiosa e assim por diante”. Observa-se por um lado que no Brasil não há disciplina expressa no Código Civil sobre esse direito, tendo a normatização se

atentado expressamente apenas a alguns direitos da personalidade, como o ao corpo, ao nome, à honra, à imagem e a privacidade. Apesar disso, considerando que os direitos personalíssimos são de “categoria aberta” e que são estudados conforme a variação histórica, a garantia da identidade pessoal é sim protegida, mormente em razão da previsão constitucional sobre o respeito à dignidade humana (SCHREIBER, 2013, p. 15, 211 e 216).

O professor que, por exemplo, tem repetidamente associada a si uma tese científica que jamais defendeu sofre um desrespeito à sua dignidade. Não se trata de violação à sua honra (a tese, note-se, pode ser mesmo admirável, só não é sua), nem tampouco de violação à sua privacidade ou à sua imagem. Trata-se de violação ao seu nome em um sentido bem mais amplo, que corresponde à sua própria identidade pessoal. É também o que ocorre com o sujeito que vem associado, em certa reportagem, a uma orientação política ou religiosa da qual não partilha (SCHREIBER, 2013, p. 211).

Em outros termos, o direito à identidade pessoal, embora novo dentre os direitos da personalidade, tem como escopo proteger a verdade pessoal inerente a cada ser humano, seja no que diz respeito à rigidez dos dados identificatórios ou à subjetividade do “autorreconhecimento de posições identitárias” (BOLESINA, GERVASONI, 2018).

Dado o cenário atual das relações sociais, onde se compreende uma massificação e padronização em várias áreas da vida civil, o ser humano perde um tratamento especial à sua individualidade, principalmente porque o ritmo das grandes cidades não permite um entendimento completo acerca dos fatos, muito menos das pessoas. Com a consciência então dos problemas ocasionados pela pressa contemporânea, causadora muitas vezes de falsidades, o direito à identidade emerge para promover e estimular a ligação do próprio ser humano com o que de fato é, física, emocional e psicologicamente, sem esquecer que tal garantia também remete à ideia de uma tutela para que a pessoa possa agir diante de momentos de conflitos ou violações (SCHREIBER, 2013, p. 216).

A individualização é logo tão importante que, no caso de um acusado criminalmente, é assim que se certifica serem as mesmas pessoas tanto a submetida a um processo-crime quanto a que se imputou os fatos. De uma denúncia ou de uma queixa, importante é a qualificação do acusado, ou senão, o esclarecimento que permite o identificar, termos estes do artigo 41 do Código de Processo Penal. Assim, uma vez certa a identidade física, não há óbice

para a propositura ou desenvolvimento de uma ação penal, podendo uma irregularidade nesse sentido ser sanada a qualquer tempo (art. 259 do CPP). Porém, se incerta a pessoa a que se atribui o ilícito, haverá nulidade desde o início do processo (CAPEZ, 2016, p. 270-271).

Conforme art. 5º, LVIII, da Constituição Federal, em regra, o identificado civilmente não será submetido à identificação criminal, porém a lei poderá trazer hipóteses em sentido contrário, quando a autoridade policial identificará o indiciado através da datiloscopia, não sendo tal procedimento visto como constrangimento ilegal, como disciplina Súmula 568 do Supremo Tribunal Federal. A Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009, dispõe sobre tais situações, possibilitando a identificação criminal, a ser decidida por autoridade judicial, por meio de despacho fundamentado, de ofício ou mediante representação policial, ministerial ou defensiva (artigo 5º do CPP). Não bastasse, a negativa à identificação permite a condução coercitiva até a autoridade (artigo 260 do CPP), sob pena de crime de desobediência, demonstrando isso a suma importância da individualização de uma pena, principalmente como é no caso da prolação de uma sentença (CAPEZ, 2016).

Por essas razões, o objetivo do direito à identidade pessoal não é apenas ser um mero “fundamento de demandas indenizatórias”, uma vez que se visa, além disso, exigir a criação e o desenvolvimento de políticas públicas, bem como de ações proativas da sociedade, em nome do princípio basilar da dignidade humana. Trata-se, mais do que tudo, de incentivar uma consciência coletiva acerca de tal questão, até porque se entende que o indivíduo “é identidade” e que sua real inserção na sociedade apenas ocorre com a percepção do quão presente é a singularidade em si (SCHREIBER, 2013, p. 216-217). Sem uma identidade, uma pessoa não consegue ser quem é e isso traz problemas tanto à sua personalidade, quanto ao modo como seus traços serão apontados por outros.

3.2 Os caracteres identificadores e o registro civil

Sociedades arcaicas e tribais não utilizam instrumentos burocráticos para identificar. Para elas, os sinais e as marcas relacionais são muito mais importantes. Trata-se aqui de “cicatrices, deformações, relíquias, traços emocionais, pinturas corporais, enfeites e recordações”, todos utilizados para diferenciar os indivíduos em

sociedades que utilizam as marcas visíveis ou perceptíveis para relacionar os nomes às pessoas (DAMATTA, 2002, p. 40).

Ora, o rosto ou a cara, como garante a ideologia estabelecida, é o nicho da vergonha, da honra e da culpa. Ela é também o foco de inúmeras crenças, entre as quais a de que os olhos são a janela da alma, que o nariz é revelador do grupo étnico, que os lábios indicam diferentes graus de sensualidade e, em sociedades que tiveram escravos, que a cor da pele, a textura dos cabelos e a forma dos lábios, indicam origem étnica e social (DAMATTA, 2002, p. 48-49).

No Brasil, segundo Gilberto Freyre (1979 apud DAMATTA, 2002, p. 40), os sinais foram fortemente usados para o enquadramento do escravismo na estrutura da sociedade, organizada em torno de preconceitos raciais infundados. Os escravos, tão marginalizados, nem tinham nome de família, muito menos registro. Já os seus senhores eram livres e reconhecidos pelo Estado por meio de seus documentos, sendo então reconhecidos como nacionais.

Ademais, em períodos com ideologias deterministas, dizia-se até que os criminosos possuíam sinais corporais que indicavam a propensão à prática de um ato delituoso, o que invertia uma antiga ideia de que os delinquentes deveriam ser marcados após o cometimento dos respectivos crimes (DAMATTA, 2002, p. 52).

O primeiro método de identificação de criminosos foi desenvolvido na França por Afonso Bertillon e utilizado pela polícia em 1882. Adotado imediatamente por vários países, ele chega ao Brasil em 1894, logo após a Proclamação da República (realizada em 1889). A ideia do método de Bertillon era realizar uma antropometria da face e de outros sinais de modo que cada indivíduo pudesse ser lido realmente como um ser singular e “indiviso” ou indivisível, algo oposto a “pessoa” que, sendo, como ensinou Mauss, uma máscara, é obviamente divisível, dotada de múltiplas camadas, obtendo sua consciência da complementaridade e da relação com os outros e não do seu isolamento e autonomia (DAMATTA, 2002, p. 52).

Entende-se hoje que a identidade do ser humano pode ser caracterizada diante da análise de critérios materiais e imateriais. Os primeiros são os elementos estáveis, duradouros, como é o caso do “nome, da imagem, voz, impressões digitais, origem étnica, genoma, sexo, estados jurídicos (estado civil, político, familiar, nacionalidade, etc.)”. Já os segundos são os caracteres pessoais dinâmicos, “como é o caso da espiritualidade, dos pensamentos principiológicos, da moralidade, da atração sexo-afetiva e dos traços da personalidade em si (humor,

trato, disposição, trejeitos, etc.)” (CHOERI, 2010, p. 163; SESSAREGO, 1992, p. 23 apud BOLESINA, GERVASONI, 2018, s. p.).

Hoje, tanto o cheiro como o corpo e a palavra ainda valem no “mundo da casa” sem um regramento complexo. Porém, para o “mundo da rua” há a necessidade de que tudo seja formalizado. É só ver as placas de trânsito e a própria Constituição, sem esquecer dos documentos. Na rua, por exemplo, “o que conta é o fiador e a assinatura com firma reconhecida em cartório os quais incorporaram e canibalizaram à sua arcaica burocracia, moderníssimos computadores” (DAMATTA, 2002, p. 61-62).

Dessa forma, para fins de diferenciação, as pessoas são reproduzidas documentalmente numa espécie de similitude burocrática. As concretudes individuais são reduzidas a “uns tantos sinais convencionais numa tradução por contiguidade daquilo que é considerando como prova irrefutável de realismo e verosimilhança”, podendo-se dizer até que “a carteira de identidade é uma metonímia (e uma metáfora) do cidadão moderno” (DAMATTA, 2002, p. 46).

Como exemplo desses caracteres usados para a individualização formalizada das pessoas, podem ser citados com destaque o nome, o estado e o domicílio. Em suma, o nome é composto por prenome (“nome de batismo”) e sobrenome (“nome de família”). Sua função é distinguir uma pessoa natural das outras, identificando-a no meio social, tanto durante a vida como após a sua morte, além de indicar também suas origens familiares. É portanto um direito da personalidade (GONÇALVES, 2012). Segundo o artigo 16 do Código Civil, “toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome” (BRASIL, 2002). Já o estado aponta a posição individual (situação orgânica para efeitos de capacidade civil), a familiar (situação matrimonial e parental) e a política (nacionalidade), sendo “uma situação jurídica resultante de certas qualidades inerente à pessoa”. Por sua vez, o domicílio (tratado no Título III, do Livro I, da Parte Geral do Código Civil) diz respeito à sede jurídica de alguém, local onde se responderá pelas obrigações individuais (GONÇALVES, 2012).

Não bastasse, existem ainda outros sinais importantes para a distinção dos indivíduos, quais sejam:

[...] a assinatura (que singulariza ainda mais o documento, dando-lhe um toque de auto-reconhecimento aprovador e de intimidade), o registro da altura, do peso e, em muitos países, da impressão digital e da cor da pele.

Nos Estados-nacionais dotados de tecnologia mais avançada há, ao lado de tudo isso, uma misteriosa faixa magnética que codifica dados [...] (DAMATTA, 2002, p. 49).

Consoante Damatta (2002, p. 46 e 49), a assinatura, assim como a fotografia, são um dos sinais que mais expressam a prova de identidade, competindo com os códigos numéricos. Mesmo assim, nem mesmo as fotos são dados absolutos, já que não representam a totalidade de uma pessoa, demonstrando normalmente apenas a face frontal do rosto. É por esse motivo que algumas sistematizações preferem a indicação de vários outros elementos para fortalecer a identificação. Por assim dizer, segue um relato pessoal:

Numa carteira de identidade do meu saudoso pai, expedida pela Chefatura de Polícia do Estado do Amazonas, através do seu Gabinete de Identificação e Estatística, em 30 de novembro de 1922, havia — além do retrato e da impressão digital — um setor significativamente dedicado à descrição das “notas chromaticas, etc...” composto das seguintes categorias: cor, cabelos, supercílios, bigodes, barba, olhos e estatura. Meu pai é classificado como sendo de côr “branca-morena”. Mais abaixo há um registro para “marcas, cicatrizes, etc...” (DAMATTA, 2002, p. 49).

Sabe-se que tais dados pessoais, assim como os fatos jurídicos de maior relevância, são perpetuados à medida que ocorre o registro civil mediante anotação por agente autorizado, o que tem como finalidade a publicidade e a comprovação de situações jurídicas perante todos (GONÇALVES, 2012), sem dizer que são responsáveis pela transcrição formal do nascimento, do casamento e do óbito em livro próprio (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 42).

Doneda, Kang e Santos (2016, p. 41-42) disciplinam que o registro civil é essencial para “o exercício de direitos básicos como acesso à saúde, à educação, à justiça”. Além de tudo, é um direito em si e também precursor de outros direitos, uma vez que auxilia na estruturação das várias formas de identificação. Para se ter ideia, “brasileiros ou estrangeiros residentes no país possuem cerca de vinte documentos que podem ou devem utilizar para o pleno exercício dos seus direitos, seja de origem estadual ou federal”. Em face disso, existem leis e portarias específicas que regulamentam a temática. É o caso da norma referente aos registros públicos (Lei nº 6.015/1973) e a relacionada aos serviços notariais e de registro (Lei nº 8.935/1994).

Nesse debate, papel essencial é dos cartórios, os quais foram lançados no Brasil em 1981. Hoje a atividade foi plenamente modernizada e está disposta no

Código Civil e no art. 236 da Constituição Federal, segundo o qual será exercida por particulares concursados (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 42). Os cartórios podem ser explicados como “órgãos de arrecadação e legitimação social muito antigos, datando do período colonial”. São responsáveis pelo reconhecimento de “assinaturas em documentos, propriedade, filiação e irmandade, crimes e outros fatos básicos da vida social” que precisam ser legitimados para que a autenticidade seja atestada por pessoas terceiras. Numa análise da sociedade brasileira, Hélio Jaguaribe utilizou o termo “Estado cartorial” e apontou a burocracia oficial que gira o Brasil (DAMATTA, 2002, p. 61).

Portanto, não basta saber que a diferença é o padrão, embora o conhecimento disso já seja muito delicado, transformador e humano. É também fundamental reconhecer as características marcantes de uma pessoa para que, junto a todo o restante de seu corpo e psique, se faça dela alguém reconhecível aos olhos do mundo em sua plena unidade.

3.3 Instrumentos formais de identificação

Por não terem Estado tampouco grafia, indivíduos de sociedades arcaicas se relacionam sem qualquer espécie de forma ou documentação, porque, além de impossível e inviável, todos se conhecem, inexistindo o anonimato e o isolamento. Já na vida moderna, a impessoalidade é a chave para as relações sociais, o que alterou além de tudo a forma como a cidadania acontece. A cada pessoa é conferida sua identidade, passando o reconhecimento formal a ser exercido através de documentos escritos e repletos de padrões, sendo todo o sistema controlado pelo Estado (DAMATTA, 2002, p. 39).

Vale ressaltar que o processo de identificação se difere do de mero reconhecimento. Enquanto este diz respeito à diferenciação por meio da familiaridade, como ocorre com o rosto de figuras públicas, aquele aponta a necessidade de um documento, importando nesse caso elementos como o nome, a foto e a assinatura. Isso porque, com a modernidade, a falta dos documentos torna impossível a autoidentificação. As provas materiais tornaram-se meio indispensáveis para a comprovação de veracidade. Fato é que a simples palavra não basta para se passar a credibilidade de quem se é de fato (PEIRANO, 2009, p. 63 e 69).

No Brasil, o termo “documento” está relacionado diretamente aos direitos fundamentais e também às várias questões que envolvem as atividades referentes à cidadania moderna, como “o fato de cada cidadão ser obrigado por lei a ter vários registros escritos dos seus direitos e deveres, das suas habilidades profissionais, de sua credibilidade financeira e de sua capacidade política e jurídica junto ao Estado”. São, portanto, provas materiais (DAMATTA, 2002, p. 38).

Os documentos, como os dons valiosos - colares e braceletes do kula das Ilhas Trobriand, presentes de aniversário e casamento, momentos de viagem, relíquias de ancestrais ilustres e queridos, etc. - são inalienáveis. Não podem ser vendidos, dados ou trocados. Estão além do dinheiro e do mercado, embora sejam guardados junto à moeda na “carteira de dinheiro”, localizada no bolso de trás da calça masculina, naquela área tabu que é o traseiro dos homens no caso do Brasil. Assim, a “carteira” contém dinheiro (que é o meio universal de troca e circulação) e também os “documentos” que legitimam o portador como um ser social exclusivo e singular, justamente porque não podem ser trocados (DAMATTA, 2002, p. 57).

É nessa perspectiva que os documentos de identidade recebem relevância, porque são visualizados como formas de expressão individual no corpo social. Em outras palavras, são como máscaras que conferem às pessoas o caráter cívico e profissional que tanto necessitam para exercerem os seus papéis sendo quem são. Não é a toa que a falta dos documentos causa dificuldades àqueles que desejam agir perante o Estado e os terceiros, motivo pelo qual o caminho necessário para solução acaba surgindo com muita burocracia, a qual é implementada pelo Estado como forma de controle e arbítrio. O motivo é o seguinte: “em contextos sociais confusos e caóticos, onde o conflito impede a percepção de quem é quem, o documento pacifica e resolve a questão da identidade” (DAMATTA, 2002, p. 46 e 57).

O povo brasileiro está rodeado de muitos documentos, muitas vezes específicos para cada conduta. Trata-se de uma verdadeira lista. Para o cidadão provar que realmente existe legalmente e de forma abstrata, existem a “certidão de nascimento” e a “carteira de identidade”. Para demonstrar uma relação de trabalho, apresenta sua “carteira de trabalho”. Outrossim, o “título de eleitor” aparece como forma de permitir à pessoa o voto, que é obrigatório no país. Há também o “cartão de contribuinte do imposto de renda ou CPF”, para a comprovação de renda e pagamento de impostos, a “carteira de reservista”, que dispõe acerca da quitação com o serviço militar, sem esquecer do “passaporte” e da “carteira de motorista”, a

qual fornece à pessoa a prova de que está habilitada para dirigir veículos (DAMATTA, 2002, p. 54).

Quanto aos meios identificação, percebe-se ainda que o “crédito financeiro é englobado pelo cartão oficial, numa prova que o campo econômico se subordina ao domínio jurídico-político”, isso porque até bem pouco tempo atrás a maioria das pessoas sequer possuíam cartões de crédito bem como pelo fato de estes não serem exigidos como meio de fiscalização (DAMATTA, 2002, p. 54).

Uma característica marcante dos documentos é a dinamicidade. Não são meros “papéis congelados no tempo”. Pelo contrário, são mutáveis. Exemplo disso são os passaportes que passaram a possuir novas informações por meio da inclusão tecnológica. A “configuração histórica dos documentos disponíveis em determinado país e sua hierarquização” também têm papel fundamental nesse quesito, como pode ser visto nos Estados Unidos, em que “o social security number é substituído pelo passaporte para fins de afiliação na Universidade de Columbia” e “a carteira de motorista dá lugar à Real ID em termos oficiais” (PEIRANO, 2009, p.65-66).

A Lei nº 12.037/2009, que dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, dispõe em seu artigo 2º serem documentos para a identificação civil a carteira de identidade, a carteira de trabalho, a carteira profissional, o passaporte, a carteira de identificação funcional ou outro documento público que permita a identificação (do indiciado, no caso), sendo ainda os documentos de identificação militares equiparados aos civis. Além do mais prevê que, mesmo apresentado qualquer um desses documentos, haverá identificação criminal, seja a datiloscópica (impressões digitais) ou a fotográfica, cabendo a possibilidade de se coletar material biológico para observação do perfil genético após despacho da autoridade judiciária competente se necessário às investigações policiais — artigo 5º da referida lei (BRASIL, 2009). As hipóteses ocorrem quando:

I – o documento apresentar rasura ou tiver indício de falsificação; II – o documento apresentado for insuficiente para identificar cabalmente o indiciado; III – o indiciado portar documentos de identidade distintos, com informações conflitantes entre si; IV – a identificação criminal for essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá de ofício ou mediante representação da autoridade policial, do Ministério Público ou da defesa; V – constar de registros policiais o uso de outros nomes ou diferentes qualificações; VI – o estado de conservação ou a distância temporal ou da localidade da

expedição do documento apresentado impossibilite a completa identificação dos caracteres essenciais (BRASIL, 2009).

No Estado brasileiro, os documentos considerados mais importantes são “a certidão de nascimento, o Registro Geral (RG) – ou Registro Nacional de Estrangeiros (RNE) no caso dos estrangeiros residentes no país – e o Cadastro de Pessoa Física (CPF)”. São assim considerados em razão de serem utilizados de forma geral, tanto para o devido alcance de direitos (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 42), como para a aquisição de outros documentos de menor amplitude.

Entre tamanha variedade de documentos centrais e periféricos, o mais importante é a “certidão de nascimento”, já que ela é a base para a geração dos vários outros e o “ponto de partida da vida cívica”. É a “fundação” e o “marco zero” de qualquer brasileiro. Tal certidão também serve como prova de que a pessoa possui um genitor e, por conseguinte, um nome de família, sendo capaz então de se relacionar com o Estado por meio dos nomes daqueles que devem cuidar do seu bem-estar (DAMATTA, 2002, p. 58). Além disso, a certidão é emitida por cartórios civis espalhados pelo território nacional e é imprescindível para aquisição de documentos como o RG (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 42).

Por sua vez, a “carteira de identidade” é tão valorizada quanto. Além de ser mais inclusiva, é com ela que se forma a primeira ligação expressa do indivíduo com o Estado, já que com ela se comprova a idade (e então a maioridade), para efeitos de cidadania e exercício de outras atividades da vida cotidiana, cujo domínio é “marcado pela impessoalidade, pela formalidade, pelo individualismo, pelo ‘movimento’ e pelos riscos de ter responsabilidade civil e política”. A emissão do referido documento dá ao portador a “máscara civil”. A concretude disso se dá, principalmente, por meio de um retrato (isto é, uma foto “três por quatro”), além da estampa da impressão digital. Além do mais, “a carteira de identidade, não prova, atesta ou habilita a coisa alguma, a não ser a existência do seu portador, tal como ele é conceituado e classificado pelo Estado” (DAMATTA, 2002, p. 59).

No Brasil, a posse da carteira de identidade é uma espécie de “rito de passagem cívico”, havendo preocupação dos mais velhos em fazer com que seus filhos obtenham logo suas “carteiras de identidade” que vão provar que são pessoas reconhecidas pelas autoridades como honestas, pessoas que, como ainda se diz no Brasil, “não têm ficha na polícia”, dado que era escrito nas antigas cédulas de identidade. Como disse um informante, esse documento demonstrava que ele era um “homem”, isto é, que era uma

entidade com o direito à existência e ao reconhecimento cívico. [...] A carteira de identidade, vale repetir, é um documento básico e inclusivo. Um papel, conforme me disse um informante, “mãe”, de todos os outros documentos já que, sem ele, não se pode obter o título eleitor, a carteira profissional, a carteira de motorista, o cartão de contribuinte da receita federal, o passaporte e cartões de crédito. Como se todos os outros documentos tivessem como ponto de partida a carteira de identidade (DAMATTA, 2002, p. 58-59).

Marta Kanashiro (2011, p. 43 apud DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 42-43) explica que a criação dos meios de identificação nos Estados ocorreu com o Decreto nº 4.764, de 5 de fevereiro de 1903, que cuidou da regulamentação da Lei Federal nº 7.947, que tinha como escopo organizar a Polícia do Distrito Federal (Rio de Janeiro), durante o poderio de Rodrigues Alves (1902-1906). Se comparada com o que ocorria em outros sistemas distintivos, a principal determinação da nova lei foi a coleta de impressões digitais de criminosos de uma forma muito maior: “dados como exame descritivo (retrato falado), observações antropométricas, sinais, cicatrizes e tatuagens, fotografia de frente e perfil e impressões digitais” foram definidos como dados subordinados aos ligados à datiloscopia.

Aliás, atualmente não só o RG armazena impressões digitais, mas também os registros da Carteira Nacional de Habilitação (CNH), bem como do Título de Eleitor e do passaporte, além de outros. Sobre esse ponto é interessante frisar ser uma particularidade marcante de vários documentos brasileiros a presença da impressão digital de seu portador, e considerável parte dos cidadãos não criam óbice no tocante à coleta da biometria (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 43 e 44).

Curioso que em outros países a presença desse dado não é tão comum. Ocorre que no Brasil, a ideia é de que “fornecer as digitais das mãos para obter um documento civil de identificação é algo bastante enraizado e rotineiro no país, e não é associado exclusivamente com as ideias de suspeita, de um estado repressivo ou regime totalitário”, até porque tal informação está presente no país há muito tempo, indicando “a proximidade do pensamento médico legal e da criminologia da época com a identificação civil” (KANASHIRO, 2011 apud DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 43 e 44).

Hoje, o RG é emitido no Brasil pela Secretaria de Segurança Pública de cada Estado da Federação, podendo qualquer indivíduo retirar mais uma carteira de identidade em cada um dos Estados e ainda com numeração diferenciada,

principalmente porque não há uma forma de organização centralizada de todos esses órgãos (DONEDA; KANASHIRO, 2012).

Por outro lado, o CPF, instituído pelo Decreto nº 6.289/07, em razão de possuir um único número para todo o território nacional, possui uma quantidade de fraudes bem menor que o RG. Sua utilização acontece também em massa no setor privado, como pelas empresas no cadastro de clientes, e sua administração é feita pela Receita Federal, que exige este documento em qualquer atividade de seus usuários, possuindo mais de quinhentos convênios referentes a acesso de dados (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 44).

Dessa maneira, a questão da identidade notadamente se aproxima da questão de controle e formalização, já que na sociedade massificada, a mera palavra não basta, sendo necessário um mecanismo de prova convincente, tal qual é um documento para uma civilização estatizada.

3.4 O elo entre indivíduo, Estado e terceiro

“A sociedade é, primitivamente, amorfa”. Isso porque, olhada como um todo simplista, não se compreende as tantas divergências possíveis em seu interior, aparentando a falta de uma forma específica, diferenciadora. Isso evidentemente se transforma com a divisão do trabalho, uma vez que, nesse aspecto, é despertado em cada indivíduo a identificação com determinado exercício, ou tarefa, ainda mais quando a civilização toma proporções relevantes. Tal processo de discriminação tende a progredir constantemente, revelando as mais diversas vocações, a ponto de se entender necessário a criação de um mecanismo garantidor, representante da “essência da vida pública e jurídica” (REALE, 2002, p. 229-230).

Para compreendermos melhor a ideia de ser identidade constituída pelos grupos de que fazemos parte, faz-se necessário refletirmos como um grupo existe objetivamente: através das relações que estabelecem seus membros entre si e com o meio onde vivem, isto é, pela sua prática, pelo seu agir (num sentido amplo, podemos dizer pelo seu trabalho); agir, trabalhar, fazer, pensar, sentir etc., já não mais substantivo, mas verbo. Usamos tanto o substantivo que esquecemos do fato original do agir: Eva *comeu* a maçã; Prometeu *roubou* o fogo dos céus; Oxalá com seu cajado *separou* o mundo dos homens do mundo dos deuses. Como devemos dizer: o pecador peca, o desobediente desobedece, o trabalhador trabalha? Ao dizer assim, estamos pressupondo antes da ação, do fazer, uma identidade de pecador, de desobediente, de trabalhador etc.; contudo, é pelo agir, pelo fazer, que alguém se toma algo: ao pecar, pecador; ao desobedecer, desobediente; ao trabalhar, trabalhador (CODD; LANE, 2012, p. 64)

Assim sendo, observa-se que a história mostrou ser a questão da identidade um conceito em constante mutação e evolução, assim como a própria sociedade, que por si só não é estável em seus significados. Até mesmo os mecanismos para o exercício de tal direito sofrem constantes modificações, porquanto são exatamente a forma como o ser humano, dentro de uma civilização organizada, se mostra a si e perante os outros. E não há dúvida de que tal reação social é consequência de um produto histórico:

Como mostra o historiador social Eduardo Silva, as autoridades policiais do Rio de Janeiro de 1900, também eram mestras em abusar do cidadão desconhecido (cf. Eduardo Silva, 1988: 106-115). Tal estilo de tratar o cidadão, distinguindo com cuidado o escravo do liberto, o mais preto do mais claro e o branco comum do branco aristocrata, rico ou poderoso, permite dizer que muito antes da nossa cidadania ser “regulada” pelo Estado Novo, como descobriu Wanderley Guilherme dos Santos (1979), ela já era uma “cidadania hierarquizada” porque o código igualitário moderno, vigente nas leis que governavam o Estado-nacional, tendiam a ser inibidos pelas práticas da sociedade. Neste sentido, a “cidadania regulada” seria uma reinstauração em linguagem moderna (na letra da lei que regulamentava o trabalho), de práticas e normas sociais tradicionais. Aliás, relativamente a esse assunto, Roberto Kant de Lima nos informa que o Decreto Lei nº 3.688 de 2 de outubro de 1941, promulgado em pleno Estado Novo, classifica a mendicância e a vadiagem como contravenções penais, com pena de 15 a 90 dias de prisão, dando direito à polícia de examinar qualquer pessoa na rua e prende-la em flagrante, caso não possa provar vínculos de trabalho, família e residência fixa, (cf. Kant de Lima, 1995: 55). Como disse outro informante, confirmando a atitude generalizada de admitir como normal o autoritarismo do Estado: “A polícia me pega na rua, eu não tenho documentos: ela vai pensar o que?” (DAMATTA, 2002, p. 55).

Aliás, é verídico que “para as nossas relações com o Estado e perante a sociedade, costuma ser necessário algum tipo de registro e de identificação” (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 46). Isso porque a identidade formal, indicada por meio de mecanismos concretos, é a responsável por proporcionar à pessoa a capacidade de se localizar no sistema em que vive, rodeando-se então de direitos e deveres e posicionando-se diante de limites, mas também evidenciando a sua autoridade (DAMATTA, 2002, p. 46). Mesmo assim, apesar de os documentos de identificação permitirem aos seus portadores muitos privilégios, também lhes tira a total liberdade por submetê-los a um controle externo contínuo (PEIRANO, 2009, p. 65).

O esforço para passar de uma ordem particularista, fundada no que se convencionou chamar de tradição (no poder do contexto, da força das relações pessoais) e no carisma, para uma ordem universalista, baseada em normas burocráticas, bem como seus múltiplos e crescentes estágios intermediários, como faz prova o caso do Brasil, certamente determinou o estabelecimento de um conjunto de documentos únicos e obrigatórios. Papéis que desautorizavam as formas de reconhecimento social tradicional ancoradas nas relações sociais (nome de família, roupas, maneiras – a “aparência” como se diz no Brasil) para instituir e legitimar o indivíduo como cidadão dotado de liberdade, autonomia e igualdade perante a lei. Se nos universos relacionais a “pessoa” existe através de suas relações – como filho, irmão, afilhado, amigo ou membro de uma dada ordem social – no universo individualista ela deve existir por si própria, isolada e autonomamente (DAMATTA, 2002, p. 46).

Sob um ponto de vista, entende-se que “o conjunto de todas as relações entre os poderes públicos e os indivíduos, o daqueles entre si, é o Estado” (MIRANDA, 2002, p. 31). Ora, quanto a isso, atente-se à “certidão de nascimento”. Tal documento é “tirado pelos pais ou responsáveis da criança, nos seus primeiros dias de vida, ligando oficialmente o nome da criança perante o Estado, um elemento importante na construção da pessoa no Brasil” (DAMATTA, 2002, p. 58).

Como já explanado, os documentos de identidade são responsáveis, em suma, por atestarem a “personalidade cívica de seus portadores”. Normalmente a sistematização para identificação ocorre por meio de uma série de números cujo significado é desconhecido por quase toda a população. Ocorre que tal numeração indica a existência de uma relação profunda entre indivíduo e Estado. Sobre isso, “faz prova a cremação ritualizada dos documentos de chamada para o serviço militar pelos opositores da guerra do Vietnã no final dos anos 60 nos Estados Unidos; ou pelo extremado zelo com que são cuidados no Brasil” (DAMATTA, 2002, p. 47 e 58).

A relevância da identificação para o Estado, feita com o auxílio das documentações pessoais, mostra-se existente desde as sociedades antigas, como as do Egito, da Mesopotâmia, da Grécia e da Roma. O levantamento de dados demográficos, como os coletados por meio do censo populacional e dos animais domésticos, é um exemplo, já que era um “instrumento de cobrança de impostos, de controle da produção, de movimentos da população e de localização de pessoas potencialmente perigosas” (DAMATTA, 2002, p. 50).

De acordo com Damatta (2002, p. 50), por grande parte da História, a identificação ganhou tamanha repercussão que chegou ao ponto de se tornar parte da cultura humana, sendo extremamente destacada nas mais conhecidas revoluções, como segue:

Sem querer realizar uma história dos documentos no mundo Ocidental, pode-se situar no século XVIII o ponto provável da origem desta necessidade de inventariar os recursos humanos disponíveis na sociedade, pela contagem e classificação dos seus habitantes. E, sobretudo, como uma tentativa de restringir seus movimentos, naquilo que um estudioso francês – Gérard Noiriel chamou de “révolution identificatoire” e a estudiosa americana Jane Caplan denominou de “cultura da identificação” (cf. Noiriel, 1991 e Caplan, 2000). Não deve ter sido ao acaso que os primeiros censos foram realizados na Islândia e na Suécia, em 1750, no contexto da grande onda de modernização da qual a Revolução Francesa foi o clímax (cf. Eaton, 1986; Smith, 1984; Torpey, 2000). Do mesmo modo, sabemos como foi complexo o estabelecimento do passaporte e dos chamados “certificados de civismo” numa França revolucionária, que a partir de 1792 tem adversários internos e externos e necessita de documentos capazes de impedir tanto a entrada de inimigos, quanto a fuga de reis e aristocratas traidores. Nesse mesmo momento histórico, sabemos da massa de pessoas desumanizadas e desenraizadas pela Revolução Industrial, as pessoas que deixaram o campo onde viviam dentro de redes clientelísticas e foram para as cidades onde tomaram-se membros miseráveis de um exercício de trabalhadores, sendo forçadas a usar emblemas em suas roupas. Não custa lembrar com Victor Hugo do *Les Misérables* (publicado em 1862) que, na França de 1850, os ex-condenados são forçados a portar um “passaporte amarelo” (DAMATTA, 2002, p. 50).

Assim sendo, o controle estatal utilizou e muito os documentos identificatórios, tendo o mesmo ocorrido no Brasil. Documenta Sérgio Carrara (1990 apud DAMATTA, 2002, p. 51-52), que, em 1903, o país foi o primeiro do mundo a “adotar a datiloscopia ou o sistema de identificação através da impressão digital, no contexto de uma clara ideologia de prevenção e controle das ‘classes perigosas’”, termo este utilizado numa sociedade marcada pela escravidão e organizada em moldes hierárquicos, tendo sua forma republicana sido proclamada por meio de um claro golpe estatal.

Por assim dizer, porém, o controle feito pelos governos sobre suas populações não passa apenas por um viés autoritário, mas também garante que o Estado identifique seus habitantes a ponto de dar o melhor funcionamento da máquina pública, bem como elaborar e implementar políticas públicas que atendam realmente as necessidades sociais. Cuida-se aqui do cumprimento pelo Estado de seus deveres (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 46).

Os juristas sempre buscaram promover os aspectos essenciais, referentes à dignidade humana, em atenção à respectiva época, abordando o conteúdo de forma a criar mecanismos que visam a proteção de tais elementos, não apenas dos atos públicos ou do poderio estatal, mas principalmente dos movimentos ocorridos entre as próprias pessoas em suas relações particulares (SCHREIBER, 2013, p. 10).

O advento da autonomia entre os homens aumenta a capacidade deles em tomar atitudes, de acordo com os gostos e as vontades pessoais e únicas. Tamanha evolução é ainda acrescentada quando as ligações são estabelecidas entre uma e outra individualidade ultrapassando o limite pessoal e alcançando a “livre coexistência das iniciativas privadas” (REALE, 2002, p. 230). O assunto acerca da identificação pessoal é, dessa forma, analisado constantemente pelos “tribunais, juízes, promotores, advogados, peritos etc; na administração, tanto pública quanto privada; na polícia, na escola, no supermercado etc, enfim, em praticamente todas as situações da vida cotidiana” (CODD; LANE, 2012, p. 59 e 65).

Portanto, evidenciado como direito, a identificação pessoal também é vista como um dever nas relações de cunho civil, uma vez que o interesse pela distinção provém não só do indivíduo, mas também do Estado e dos terceiros. Isso porque tal conhecimento garante a elaboração de negócios jurídicos mais seguros, assim como a permissão do convívio familiar e social (GONÇALVES, 2012). Diga-se, nesses termos, que atualmente uma sociedade moderna é capaz de reconhecer os seus habitantes a ponto de proporcionar um caminho de liberdade comunicativa entre eles, em torno também de segurança e informação, e em busca de conhecimento sobre com quem se está diante, para um negócio, um contrato ou para uma simples conversa.

4 OS DADOS DE IDENTIFICAÇÃO PESSOAL

Quando se tem como objetivo descobrir a identidade de uma pessoa, ou seja, quem é tal indivíduo, a dificuldade é como obter as informações essenciais (CODO; LANE, 2012, p. 62).

O pai que deseja saber quem são os amigos que andam com seu filho, a mãe que procura conhecer o namorado da filha, o empregador que seleciona um candidato para trabalhar, o comerciante (lojista ou banqueiro) que procura se assegurar da credibilidade de um cliente a quem vai fazer um empréstimo, todos eles procuram 'tomar informações' através dos mais variados meios e formas; a natureza das informações pode variar, mas todas têm em comum o fato de permitirem um conhecimento da identidade da pessoa a respeito de quem as informações são tomadas (CODO; LANE, 2012, p. 62).

Para a caracterização de um indivíduo, não se pode isolar os seus elementos biológicos, psicológicos e sociais da sua representação simbólica como indivíduo a ser identificado na sociedade. O motivo disso é o fato de que a própria particularidade natural que define o indivíduo em si mesmo é uma representação anterior daquilo que ele é. Trata-se de uma pressuposição, como ocorre no caso do nascituro, que já é previamente representado como "filho" de determinadas pessoas, ocorrendo só após o seu nascimento a representação definitiva de que o bebê é de fato filho daquelas pessoas e conseqüentemente membro formal daquele seio familiar (CODO; LANE, 2012, p. 65-66).

E não só o aspecto representacional é importante, mas também o operacional. Em outras palavras, quer-se dizer aqui que não basta aquela representação prévia. Uma vez nascido, o filho precisa ser envolvido de forma concreta na família a ponto de a representação ser confirmada por meio dos comportamentos e condutas consistentes entre pais e filhos. Numa espécie de complexidade a ser discutida, percebe-se que a identidade pressuposta é quase que sempre considerada uma resposta, e então "é vista como *dada* – e não como *se dando* num contínuo processo de identificação". Utiliza-se da noção de que, tendo a pessoa sido identificada, a produção de sua identidade se esgota como se fosse o produto desse sistema, o que não é uma verdade absoluta, mas um costume, já que ninguém diz que "está sendo filho", e sim que "é filho", de forma corriqueira (CODO; LANE, 2012, p. 66).

O caráter temporal da identidade fica restrito a um momento originário, quando nos ‘tornamos’ algo, por exemplo, ‘sou professor’ (= ‘tornei-me professor’) e desde que essa identificação existe me é dada uma identidade de ‘professor’ como uma posição (assim como ‘filho’ também). Eu como ser social sou um ser-posto. [...] A posição de mim (o eu ser-posto) me identifica, discriminando-me como dotado de certos atributos que me dão uma identidade considerada *formalmente* como atemporal. A reposição da identidade deixa de ser vista como uma sucessão temporal, passando a ser vista como simples manifestação de um ser idêntico a si-mesmo na sua permanência e estabilidade (CODD; LANE, 2012, p. 66-67).

É por isso que as posições adquiridas ou conquistadas por um indivíduo, ao longo de sua vida, o determinarão, pois se tornarão dados que a formalidade tratará como permanente. Entende-se assim que a existência concreta de alguém será dada como a “unidade da multiplicidade, que se realiza pelo desenvolvimento dessas determinações”. Aliás, isso é um ponto presente na própria sociedade, já que as relações desta são mantidas pelas atividades de cada um: “as identidades, no seu conjunto, refletem a estrutura social ao mesmo tempo que regem sobre ela conservando-a ou a transformando” (CODD; LANE, 2012, p. 67).

Embora a identidade seja um “dar-se constante que expressa o movimento social”, o resultado do processo de identificação pessoal é permanente e aparece como um *dado*. Isso porque a normatização das atividades individuais é parte de um modelo útil para a estruturação da sociedade e a conservação das identidades desenvolvidas (CODD; LANE, 2012, p. 68).

Para a perspectiva sistêmica e informatizada de Cleverson Tabajara Vianna (2016, p. 29-34), os dados representam a forma bruta de uma informação, isto é, o estágio inicial, desprovidos de qualquer análise. São “coletados, tabulados, transformados e preparados” para que possam então ser considerados uma informação, ou seja, úteis e relevantes para uma interpretação ou tomada de decisão organizacional, formando uma base de conhecimento. São características da informação a relevância, simplicidade, economicidade, tempestividade, completude, flexibilidade, confiabilidade, verificabilidade, precisão e exatidão. Nesse contexto, entende-se que uma “informação pode gerar conhecimento e o conhecimento por sua vez, pode gerar e aperfeiçoar as informações em uma intensa simbiose”.

Mesmo assim, organizar, reconhecer os problemas, propor soluções, aplicar projetos, fiscalizar e reformar são posições a enfrentar quando o assunto é sistematização de dados e controle de informações sensíveis como as individuais.

4.1 A organização dos dados distintivos

O Direito possui a sua própria ciência e a sua própria técnica, bem como a sua política. Trata-se de uma questão tríplice. A ciência indica, pois é conhecimento. Já a técnica, por ser método, utiliza dos estudos apontados pela ciência para alcançar os fins, através dos melhores meios. Por sua vez, a política diz respeito ao agir e orienta-se por meio da consulta à ciência e à técnica, uma vez que decide quais fins serão adotados. Nesse momento, em que os fins e os meios de um determinado projeto são escolhidos, evidencia-se a aplicação dos princípios referentes à organização humana, “assunto que supõe: conhecimento do homem, portanto de sua psicologia; conhecimento do que lhe é indispensável. Conhecimento de como se há de prover a essas necessidades” (MIRANDA, 2002, p. 47 e 67).

Considerando a vida uma realidade que não tem um ser pré-constituído, resta necessário o desenvolvimento de um projeto construído com base na vocação individual (elemento subjetivo) e nas circunstâncias (elemento objetivo), pelo que se destacam os passados biográficos, o que limita a liberdade, sem contudo lhe causar anulação. Ora, o homem não aceita a vida social por meio de um contrato, até porque não se trata de um ato de vontade. Ocorre que a “vida individual já é constitutivamente social em um de seus aspectos mais salientes, já Aristóteles tendo assinalado essa sociabilidade inerente à vida humana” (MACHADO NETO, 1987, p. 387 e 393).

“A questão da identidade nos remete necessariamente a um projeto político”. Isso porque a humanidade está em constante progressão, em direção a um futuro que também não esclarecerá ao certo a definição do que compõe um ser humano. Alguns conceitos até são apresentados, mas quase sempre abstratos, subjetivos, idealistas, ou senão, materialistas. O que importa, na verdade, é não enaltecere a inércia e quietude perante o caminhar da história, mas sim em promover projetos de coexistência humana, que não se limitam a definições imprecisas e fúteis acerca de modelos ideais e sim que concorram para uma transformação real e sem absolutismos ou anti-humanidade (CODO; LANE, 2012, p. 73-74).

As políticas públicas são propostas por poderes públicos em prol de parte ou o todo de uma sociedade, sempre com enfoque no bem comum e com formalização por meio de orçamentos e ações (VIANNA, 2016, p. 52). A política de identidade, nesse aspecto, possui o desafio supra de ser coerente com a democracia e a

coletividade. Para isso, indispensável é a consciência e a racionalidade no enfrentamento da questão, contando ainda com o auxílio e a opinião populares (CODD; LANE, 2012, p. 74).

A identificação surge como um problema quando a sociedade se massifica, urbaniza e passa a ser controlada pelo mercado com o surgimento do moderno capitalismo. Então é preciso criar registros para controlar a massa trabalhadora e para essencializar o seu elemento constitutivo mais básico: o indivíduo-cidadão-trabalhador. Não foi ao acaso, como mostra Ginzburg que, Sir William Herschel, administrador chefe do distrito de Hooghly, Bengala, introduziu um método seguro de identificação, registrando a impressão digital dos nativos, apropriando-se de um costume local que certamente estava ligado a geomancia e consistia em marcar nas cartas e documentos a ponta de um dedo borrada de piche ou de tinta (cf. Ginzburg, 1991: 171) (DAMATTA, 2002, p. 42).

No Brasil, com a evolução da tecnologia, adotaram-se os sistemas de informações digitais para o controle dos dados de identificação. Estes, antes anotados em formulários físicos, foram transferidos para sistemas e grandes bancos de dados, conectados por meio da internet. Com isso, “essa transformação possibilitou que o setor público passasse a pensar e desenvolver novos modelos de políticas de registro e identidade” (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 44-45).

Sob um olhar técnico, um sistema de informação pode ser definido como um “conjunto de componentes inter-relacionados que coletam (ou recuperam), processam, armazenam e distribuem informações destinadas a apoiar a tomada de decisões, a coordenação e o controle”. Tais informações podem dizer respeito tanto a pessoas como a locais e itens relevantes (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 12).

Três atividades em um sistema de informação geram conclusões que as organizações necessitam para tomar decisões, controlar operações, analisar problemas e criar novos produtos ou serviços. Essas atividades são entrada, processamento e saída [...]. A entrada captura ou coleta dados brutos de dentro da organização ou de seu ambiente externo. O processamento converte esses dados brutos em uma forma mais significativa. A saída transfere as informações processadas às pessoas que as utilizarão ou às atividades nas quais elas serão empregadas (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 12).

Em suma, um sistema informativo é o instrumento ligado ao referido processo de transformação de dados em informação. Normalmente são sistemas computacionais e, portanto, dependentes de tecnologias de informação, porém o

sucesso deles dependem da capacitação e atuação do ser humano para o seu devido usufruto (VIANNA, 2016, p. 31-32 e 48).

Quando um modelo de atividade resolve utilizar um *hardware* (“equipamento físico usado para atividades de entrada, processamento e saída de um sistema de informação”) ou um *software* (“instruções detalhadas e pré-programadas que controlam e coordenam os componentes do hardware de um sistema de informação”) para atingir suas metas organizacionais, entende-se estar sendo usado uma tecnologia da informação. Incluem-se aí sistemas operacionais como Windows e Linux, o pacote Microsoft Office e outros tantos outros programas e aplicativos, além de computadores, assistentes digitais pessoais, *disk drives*, entre outros. (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 12 e 15).

O fluxo contínuo de inovações na tecnologia de informação está transformando o mundo tradicional dos negócios. Exemplos incluem o surgimento da computação em nuvem, o crescimento de uma plataforma digital móvel de negócios baseada em smartphones e notebooks e, não menos importante, o uso de redes sociais por gerentes de forma a alcançar objetivos gerenciais. A maior parte dessas mudanças aconteceu nos últimos anos. [...] iPhones, I-pads, BlackBerrys e netbooks minúsculos para utilização de Internet não são simplesmente itens de entretenimento. Eles representam novas plataformas de computação emergentes baseadas em uma variedade de novas tecnologias de hardware e software. Uma parcela cada vez maior da computação empresarial está mudando de PCs e computadores desktop para esses dispositivos móveis (LAUDON; LAUDON; 2010, p. XIV e 7).

Vale destacar, ainda, que “a união de esforços individuais com a finalidade de realizar algo coletivamente” é o que representa uma organização, por meio da qual a administração “conjuga recursos e pessoas para atingir os objetivos estabelecidos”. É a partir de então que os conceitos de eficiência e eficácia recebem destaque. Enquanto o primeiro termo se refere ao processo, o segundo dita acerca do resultado, isto é: alguns processos podem ser mais eficientes do que outros, mas nem todos serão eficazes para a conclusão visada (VIANNA, 2016, p. 18-19).

Ao se falar em identificação, sabe-se serem diversos os sistemas de identificação brasileiros, todos originalmente separados e com regramentos próprios, todavia nem sempre satisfatórios. Existem propostas para a unificação de todos eles, e então também dos documentos, como o CPF e o título de eleitor. Comparado com o que ocorre em alguns países, isso vai além da mera atribuição de um número de identificação nacional, pois prevê o cruzamento ou a fusão de várias informações

e bancos de dados. De certa forma isso é visto como um ponto positivo, por permitir uma localização mais rápida de dados sobre uma pessoa específica, mas por outro lado faz com que perfis sejam categorizados e avaliados com uma exclusiva análise sobre as informações pessoais, razão pela qual alguns países não implementam tal sistematização. Ora, não há dúvida de que a formulação e implementação de sistemas maiores e mais complexos podem gerar problemas de administração, causando o deslocamento e o uso indevido dos dados, bem como erros de identificação e até roubos de identidade (DONEDA; KANASHIRO, 2012).

Ademais, a unificação de sistemas de identificação aumenta o monitoramento dos cidadãos pelo Estado brasileiro, sendo necessárias normas propícias para a proteção contra controle estatal intenso (DONEDA; KANASHIRO, 2012).

Para efeito de ilustração, no caso da identificação criminal, ao se permitir a coleta de material biológico para obtenção de perfil genético, por força da Lei nº 12.654/2012, que alterou a Lei nº 12.037/2009, passa-se a entender que os dados a serem relacionados serão armazenados em banco de dados gerenciados por unidade oficial responsável por perícia criminal, não podendo tais informações revelarem “traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos”. Aliás, dado o caráter sigiloso, qualquer permissão ou promoção de utilização dessas informações em sentido diverso do previsto na lei ou judicialmente acarretará responsabilidade civil, penal e administrativa (CAPEZ, 2016).

Nos anos de 2003 e 2004, discutiu-se nos Estados Unidos acerca de uma nova tecnologia a ser implantada nos passaportes a fim de cruzar informações com outros bancos de dados, incluindo alguns comerciais. Tratava-se do CAPPs (sigla em inglês para Sistema Informatizado para Triagem Prévia de Passageiros) promovido pelo Departamento de Segurança do Transporte. A ideia era “identificar passageiros que representassem maiores riscos e selecioná-los para procedimentos de segurança adicionais antes do seu embarque nos aviões”, tudo isso por meio da análise dos bancos de dados e de informações de inteligência do Estado (DONEDA; KANASHIRO, 2012). O sistema foi amplamente criticado.

A Electronic Frontier Foundation (EFF), uma ONG estadunidense, tentou dar maior visibilidade à questão: “O Departamento de Segurança do Transporte dos Estados Unidos divulgou plano de implantar o CAPPs II, um

polêmico sistema para vigiar e traçar o perfil de passageiros que passaria a exigir a data de nascimento, telefone e endereço residencial antes de a pessoa embarcar num voo no país. Na vigência do CAPPs II, as autoridades competentes verificariam a veracidade desses detalhes e de outros mais a partir das informações coletadas nos bancos de dados do governo e nos comerciais, “rotulando” em seguida o indivíduo com uma pontuação e um código em cores para indicar o nível de risco à segurança que ele pareça apresentar. Com base na pontuação/cor, ele pode ser detido, interrogado ou revistado. Caso lhe atribuam uma cor/pontuação errada, o indivíduo pode ficar proibido de tomar o avião” (CAPPs II apud DONEDA; KANASHIRO, 2012).

Curiosamente, para Curry (2004 apud DONEDA; KANASHIRO, 2012), sistemas como esse, que identificam perfis potencialmente perigosos, somente podem existir se os estereótipos forem de abrangência considerável e se houver divisão da população em grupos, pautando-se em critérios estipulados e em probabilidade estatística. Argumenta-se que os perfis não têm como escopo identificar o viajante confiável, mas sim aquele com aparente “risco”, baseando-se para isso em “narrativas que incorporam opiniões sobre uma série de comportamentos e padrões móveis definidos como aceitáveis ou suspeitos”, lógico que através de um estudo detalhado dos dados.

Tendo isso em vista, considerando os conceitos apresentados e a relação deles com o tema em destaque, infere-se que os mecanismos de identificação civil se transformaram com a era digital e se informatizaram. A inovação forneceu benefícios à população, como agilidade de serviços e respeito à identidade, mas também recebeu críticas pontuais, especialmente no tocante ao modo de controle dos dados e como isso interfere na relação Estado-indivíduo e indivíduo-terceiros, até porque as soluções não cessaram com os resultados, carecendo a sociedade ainda de um sistema apto a enfrentar os desafios que continuaram ou que então passaram a surgir.

4.2 Principais problemáticas

Junto com a impessoalidade do mundo moderno, o automatismo ganhou força por liberar tempo, trazer conforto e bloquear o esforço físico. Ocorre que há também a introdução de uma problemática própria, “como faz prova a história de refugiados e exilados políticos que, em tempos de guerra ou perseguição ideológica

ou ambos, perdem a nacionalidade e, sem ‘documentos’, são possuídos pela angústia do não-pertencer” (DAMATTA, 2002, p. 40).

Segundo o alarmante dado da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD/2015) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), mais de três milhões de pessoas (desse número, mais de 132 mil crianças de zero a dez anos) não possuem, sequer, uma certidão de nascimento. Os percentuais mais elevados de sub-registro de nascimento estão nas regiões Norte (12,5%) e Nordeste (11,9%). Em números absolutos, o Estado mais rico da Federação, São Paulo, lidera negativamente com quase 870 mil casos; seguido pelo Estado do Ceará, com mais de 273 mil pessoas; Paraná com mais de 234 mil; Rio de Janeiro com mais de 219 mil; Goiás com mais de 188 mil; e o Estado do Pará, pioneiro no Programa, com mais de 98 mil pessoas sem certidão de nascimento. De acordo com o Ministério dos Direitos Humanos, a população vulnerável é a mais atingida pelo sub-registro, ou seja, o perfil de público da Defensoria Pública, tais como os miseráveis economicamente, presos, trabalhadores rurais, refugiados, população em situação de rua, grupos LGBTTT (lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais), povos indígenas, comunidades quilombolas e ribeirinhas (PEIXOTO; SILVA, 2018).

A falta de documentos deixa o cidadão desamparado, pois ele não conseguirá acessar os serviços públicos, nem participar de programas sociais do governo, muito menos exercer direitos ou contrair deveres. A certidão de nascimento quando inexistente faz da pessoa, por exemplo, alguém em situação de apátrida e, portanto, invisível aos olhos estatais, além de desprovido de “proteção jurídica para o exercício de direitos individuais, políticos, econômicos, sociais e culturais” (PEIXOTO; SILVA, 2018).

Esse resgate da cidadania possui um caso emblemático de um morador de rua da Baixada Santista, que obteve o seu registro tardio na Justiça, por meio de ação da Defensoria Pública, depois de 42 anos do seu nascimento (idade descoberta após perícia médica), mas a data de nascimento foi escolhida pelo usuário em razão da ausência de informações. Sem documentos básicos, o assistido não podia casar com a sua companheira, não podia trabalhar registrado, não podia abrir uma conta bancária, não podia viajar, não podia sequer realizar uma compra a crédito. Após a sentença proferida em outubro de 2017 e o mandado judicial para registro tardio em dezembro de 2017, finalmente o usuário poderá recomeçar a sua vida com a mínima dignidade (PEIXOTO; SILVA, 2018).

O direito à documentação pessoal não diz respeito apenas ao exercício e às garantias referentes à cidadania diante da máquina pública. Sua importância vai além, alcançando a materialização de expressões, tais quais o nome e a identidade de gênero, e posicionando de fato a pessoa no corpo social com a promoção do respeito à diversidade (PEIXOTO; SILVA, 2018).

Por outro lado, diante da relevante quantidade de dados armazenados, destaca-se uma burocracia com eficiência duvidosa, que, apesar de afetar todas as áreas da sociedade, fornece certa proteção. Sob tal perspectiva, a questão documental e o modo de sistematização das informações pessoais possuem detalhes precursores que prosseguiram até a atual busca por aproveitamento dos meios tecnológicos de forma um pouco mais consciente (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016).

No Brasil, a burocracia está presente em vários setores públicos, chegando a dificultar a relação entre Estado e cidadão. Isso significa atendimento presencial demorado e perda de tempo ou serviço (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 52). A repetição desnecessária é vista como um ponto negativo na sociedade atual. Entretanto, os documentos de identidade se fundam na redundância para impedir ao máximo as dúvidas na ligação entre os dados e o seu portador do documento. Os estadunidenses buscam eliminar essa característica, tratando o documento como “fonte do mal”, ou até rejeitando a fotografia e se apegando somente à numeração (PEIRANO, 2009, p. 64).

Aliás, “esses papéis foram símbolos de libertação do jugo das patronagens tradicionais e logo se transformaram em sinais de um intolerável e brutal, porque impessoal e mecânico, controle político-burocrático” (DAMATTA, 2002, p. 38-39).

Mas nem sempre o Estado teve à sua disposição fotografias, impressões digitais, gravadores, computadores e arquivos capazes de realizar um registro permanente e eficaz dos indivíduos sob a sua jurisdição. O que hoje se observa é o resultado de um processo pouco discutido, mas gradual, da capacitação das mais diversas burocracias estatais (e particulares) para categorizar indivíduos, um processo no qual a alta tecnologia acasalou-se - para o bem e para o mal - com a idéia científica do inventário, do controle e da classificação. Assim, se esse controle pelos documentos aumenta a eficácia do Estado no combate ao crime e aos sonegadores, ele também invade a intimidade das pessoas (DAMATTA, 2002, p. 50).

Mesmo assim, entre os órgãos emissores do RG no Brasil, não existe um sistema de cadastro centralizado eficaz, o que acarreta em muitas fraudes, já que é possível, por exemplo, a emissão de vinte e sete carteiras de identidade pela mesma pessoa em cada um dos vinte e seis Estado da Federação mais o Distrito Federal (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 42).

Para se ter noção, a operação Efégie da Polícia Federal identificou, no mês de agosto de 2019, uma quadrilha suspeita de criar 55 idosos “fantasmas” com o

objetivo de receber, de forma fraudulenta, Benefícios de Prestação Continuada (BPC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Aprenderam-se centenas de documentos falsos, inclusive de identidade, tendo o esquema perdurado por cerca de 15 anos, envolvendo pessoas dos estados do Espírito Santo e da Bahia. A fraude gerou um prejuízo de R\$ 6 milhões aos cofres públicos e, segundo uma das linhas de investigação, os criminosos utilizavam-se de uma brecha na Lei de Registros Públicos, com o qual pedidos de registro de nascimento passaram a ser analisados por um oficial independentemente de autorização judicial (VERLI, 2019).

Além do mais, o “roubo de identidade” tem se tornado uma conduta frequente e preocupante com o advento da internet e do comércio eletrônico, sendo este fonte de relevantes dados pessoais como nomes, endereços e números de telefones. Tal crime ocorre com a obtenção de informações pessoais por um impostor. O objetivo do delinquente é passar-se por outras pessoas para conseguir crédito, além de mercadorias ou até serviços em nome do indivíduo violado. Tal ato é possibilitado com a obtenção ilícita de informações bancárias e outros números identificadores, como o da Previdência Social, da carteira de motorista ou do cartão de crédito, o que permite ao ladrão utilizar de falsas credenciais para fins próprios (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 223).

Empresas como a Ebay, a PayPal, a Amazon, o Walmart e vários bancos preocupam-se com a criação de sites falsos e o envio de mensagens de e-mail inverídicas por hackers criminosos intencionados em capturar dados pessoais confidenciais. Tal conduta, conhecida como *phishing*, ocorre com a apresentação a usuários inocentes de instruções enganosas sobre atualização ou confirmação de seus cadastros, ocasião em que pessoas tornam-se vítimas ao inserirem suas informações (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 223) ou até quando enviam selfies segurando um documento de identidade (VARELLA, 2019).

De posse disso, o criminoso consegue, por exemplo, criar contas bancárias para trocar criptomoedas, e com elas, realizar lavagem de dinheiro. Uma selfie com um documento de identidade tem um alto valor no mercado negro da deep web. [...] Um relatório da Comparitech, empresa inglesa de pesquisa e segurança eletrônica, apontou que páginas escaneadas de passaporte já são vendidas ilegalmente, principalmente aquela com a foto, dados pessoais e número do passaporte da vítima. O "pacote" com a selfie da pessoa segurando o documento sai mais caro no mercado negro, chegando a US\$ 124. Também no ano passado, a empresa israelense de pesquisa Sixgill encontrou na deep web 100 mil documentos por US\$ 50 mil, incluindo documento, comprovante de endereço e uma selfie de cada

vítima. Agora hackers do Brasil estão seguindo a tendência (VARELLA, 2019).

Não fosse o bastante, em relação aos sistemas de informação, há ainda a necessária atenção com a possibilidade de erros de software, uma ameaça real que pode causar perdas muitas vezes irreparáveis. Os programas cada vez mais se tornam mais complexos e sobrecarregados e isso ocasiona um aumento de falhas e de vulnerabilidades conhecidos como *bugs* escondidos ou defeitos em códigos-fonte referentes à tomada de decisões. Em razão dos inúmeros caminhos alternativos de um sistema lógico, o teste completo de um programa é impossível e, por isso, não existe taxa zero de defeitos, dependendo a análise de um longo uso operacional, quando as falhas identificadas podem ser consertadas por meio de softwares apropriados, como os *patches* (remendos), os quais não obstam o funcionamento do programa principal (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 226).

Nos Estados Unidos, é denominado de “identity theft” o fenômeno em que uma pessoa utiliza as informações pessoais de outra com intenção fraudulenta e sem autorização sequer. Lá chega a cerca de nove milhões de vítimas por ano, número este preocupante já que os fraudadores podem pegar os dados obtidos para conseguir linhas telefônicas, abrir contas em bancos, fazer pagamentos indevidos, conseguir empregos em nome de outrem, e até enganar a polícia ou o governo para se beneficiar ilicitamente (PEIRANO, 2009, p. 72).

Atualmente, noticiários deram destaque ao aplicativo Telegram após os vazamentos de mensagens do então juiz federal Sérgio Moro e de procuradores da Lava Jato. Mas isso é só um ponto. No programa, existem comunidades de brasileiros em que vendedores e compradores, favorecidos pelo anonimato promovido por máscaras de localização, negociam informações pessoais de outrem, telas falsas para furto de cadastros e também os chamados “painéis”, os quais são compostos de “dados obtidos com a invasão de bancos de dados de sites brasileiros”, como os relacionados ao Cadastro do Serviço Único de Saúde (CadSUS), ou a portais de vendas como o Submarino e Americanas (MAGENTA; SOUZA, 2019).

Por exemplo, se um mesmo CPF aparece em duas bases de dados, esse programa junta as informações contidas em ambos. Dessa forma, é possível testar se a senha cadastrada em um site de compras também é válida em outro, além do cartão de crédito ou outros documentos. [...] Nesse ambiente,

há hackers que vendem acesso a alguns painéis e outros que apenas vendem as informações contidas nele. Por exemplo, alguns cobram uma taxa de R\$ 10 para informar um CPF ou endereço de uma pessoa. Já a compra de um painel pode passar dos R\$ 20 mil. Investigadores e especialistas ouvidos pela reportagem afirmam que diversas instituições financeiras abafam casos de vazamentos de dados a fim de evitar danos à imagem da empresa e quebra de confiança dos clientes - hoje, a lei não obriga que elas notifiquem as autoridades sobre essas invasões (MAGENTA; SOUZA, 2019).

Segundo levantamento feito pelo CNDL/SPC (Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas/Serviço de Proteção ao Crédito), “quase metade (46%) dos internautas brasileiros foi vítima de algum tipo de golpe financeiro” em uma análise de 12 meses, tendo 30% das vítimas ficado com o nome negativado em razão da fraude sofrida. Ademais, de acordo com a “consultoria de segurança digital Psafe, mais de 2,7 milhões de usuários foram vítimas de sites falsos, em 2019, e 71 milhões de páginas foram bloqueadas por questões de segurança”. A Psafe estimou ainda que um em cada cinco brasileiros já foram vítimas de roubo de identidade na internet (BRÊTAS, 2019).

Entre os consumidores que tiveram seus dados pessoais roubados, 40% fizeram cadastro em sites falsos de promoção, 39% se inscreveram em suposta vaga de emprego, 22% realizaram compra em site falso sem perceber, 21% receberam um contato telefônico de uma pessoa se passando por funcionário da instituição financeira, 18% receberam notificação falsa para quitação de débito e 18% receberam falso e-mail de banco ou empresa pedindo atualização de dados cadastrais ou bancários. Emilio Simoni, diretor do dfndr lab — laboratório especializado em segurança digital da Psafe — afirma que existem três maneiras mais comuns nas quais um hacker consegue acesso a informações privadas dos usuários. — As fraudes online criadas por hackers atingem todas as idades e sexos. Ninguém está de fora dessa lista. Sites falsos, vazamento de dados e roubo de identidade são técnicas comuns e infelizmente, eficazes, usadas por cibercriminosos — completa Simoni. [...] De acordo com a pesquisa, a própria empresa onde ocorreu a fraude foi a principal instância que contribuiu para resolver o caso (32%), seguida dos órgãos de defesa do consumidor (20%) e da operadora do cartão de crédito (19%) (BRÊTAS, 2019).

Logo, é evidente que a burocracia atual dos sistemas de organização de dados não significa a eficiência requerida pelos princípios constitucionais administrativos. Mesmo com o advento de novidades de segurança, as falhas de controle ainda são persistentes e causadoras de dificuldades em caráter amplo, o que até possibilita aos criminosos a atividade ilícita, muitas vezes anônima e

impune. Trata-se, com isso, de problemas evidentes, que requerem soluções interdisciplinares e voláteis com o tempo e as novas tendências tecnológicas.

4.3 Movimentação de políticas públicas

Segundo Pontes de Miranda (2002, p. 43 e 56), muitos políticos e pensadores ainda não entenderam que para se manter a paz na humanidade, é preciso que haja respeito a conceitos basilares e estáveis, mas também que se atenda às vontades humanas e às necessidades particulares de cada momento da História, no sentido de desenvolvimento e escalonamento social.

O que se tinha de fazer e, pouco a pouco, se vem fazendo, desde séculos, era, e é, estudar-se cada preceito, cada direito, para se lhe conhecer a extensão quanto aos sujeitos (homens, cidadãos etc), quantos aos poderes dos legisladores constituintes e ordinários a respeito deles e quanto às limitações exigidas pela vida social, iguais para cada povo, ou mudáveis a cada fronteira, e permitidas pela natureza do direito examinado. [...] O problema é, pois, de descoberta. Descoberta de novas regras jurídicas. Delas é que se há de tirar o necessário e o suficiente para o novo consentimento, sem o qual não há paz. Porque a paz imposta pela violência, e não pelo acordo, é paz somente nas ruas e nas bocas. Não paz nos espíritos e nos corações. O grande erro dos absolutismos de hoje é crer na durável compressibilidade do espírito do homem contemporâneo. Esse espírito deixou de ser tão compreensível quanto era. Além do problema de ciência, pois que consiste em descoberta, há o de descoberta ou invenção de meios que funcionem – trabalhem, no sentido mecânico – as fórmulas concernentes a fins novos (MIRANDA, 2002, p. 68-69).

No Brasil, através da campanha “Defensoras e Defensores Públicos pelo direito à documentação pessoal: onde existem pessoas, nós enxergamos cidadãos” a Defensoria Pública busca a erradicação do sub-registro sob o fundamento de ser uma tarefa básica em prol dos direitos humanos e fundamentais. Consagrar direitos não é o bastante. O Estado precisa prover “condições mínimas de identificação” para o então exercício dessas garantias, já que o contrário disso seria a negação ao atendimento e assistência a mais de três milhões de brasileiros, sendo daí a importância de se ouvir a opinião pública e de se incentivar políticas administrativas e judiciais contra o sub-registro (PEIXOTO; SILVA, 2018).

A fim de desburocratizar o acesso ao direito à identidade nos documentos pessoais, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela despatologização das identidades trans, o que era tão defendido pela Defensoria Pública. Assim, julgada a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.275, a Corte Constitucional entendeu que

a via extrajudicial é o melhor modo de retificar os nomes e gêneros nas certidões de nascimento, “dispensando prévios laudos psicológicos e psiquiátricos, bem como dispensando a necessidade de prévia realização de quaisquer intervenções clínicas ou cirúrgicas do processo transexualizador” (PEIXOTO; SILVA, 2018).

No mesmo sentido, o executivo federal brasileiro, há aproximadamente vinte anos, pesquisa uma forma de implantar um banco de dados integralizado para benefício do setor público. Em 1997, promulgou-se a Lei nº 9.547, que instituiu o Registro de Identificação Civil (RIC) no país. A proposta era a substituição do RG e a modernização do registro, bem como o bloqueio a fraudes e a promoção cidadã. No caso, vários documentos seriam convergidos, dentre os quais estavam previstos “a carteira de identidade (RG), a carteira de habilitação (CNH), o cadastro da pessoa física (CPF), o título de eleitor, a carteira de trabalho (CTPS), o cadastro do indivíduo no PIS/PASEP, e o número de registro do INSS” (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 53).

Em 2004, o sistema AFIS (Automatized Fingerprint Identification System, ou, em português, Sistema Automático de Identificação de Impressões Digitais) foi adquirido para a implementação do RIC no país. O objetivo era digitalizar a identificação biométrica e possibilitar o compartilhamento de informações entre bancos de dados, até porque o documento então idealizado conteria chips de memória para armazenamento de fotos do indivíduo, reprodução digital do polegar direito, além de outros dados pessoais como os oriundos de outros registros, como o número da carteira de trabalho. Sua coordenação seria de responsabilidade do Ministério da Justiça em interação com os Departamentos de Segurança Pública ligados à Secretaria de Segurança Pública, além do Instituto Nacional de Identificação, dos cartórios e da Polícia Federal. Todavia, embora alguns exemplares do documento tivessem sido produzidos, a implementação não foi efetivada devido aos altos custos envolvidos (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 47-48 e 53-54).

Com a Lei nº 12.058/2009 (regulamentada pelo Decreto nº 7.166, de 5 de maio de 2010), instituíram-se o número do Registro de Identidade Civil, que identificaria o cidadão brasileiro em suas relações sociais e políticas por meio de um número único, e o Cadastro Nacional de Registro de Identificação Civil para controle dos dados (GONÇALVES, 2012).

Em 2015, a Presidente da República Dilma Rousseff, junto ao Ministro da Secretaria de Micro e Pequena Empresa, Guilherme Afiff, lançou o Programa Bem Mais Simples Brasil por meio do Decreto nº 8.414 (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 51-52). Os objetivos do programa eram os seguintes:

(i) alavancar o ambiente de negócios e (ii) promover a eficiência da gestão pública com a diminuição da burocracia. Para isso o programa cria uma entrada simplificada de dados e o processamento integrado dos dados dentro da administração pública. Nesse sentido, possui cinco diretrizes: 1) eliminar exigências que se tornaram obsoletas com a evolução tecnológica; 2) unificar o cadastro e a identificação do cidadão; 3) permitir o acesso aos serviços públicos em um só lugar; 4) guardar informações dos cidadãos para consultas; 5) resgatar a fé na palavra do cidadão, substituindo documentos por declarações pessoais (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 51-52).

Também em 2015, o Projeto de Lei do RCN (Registro Civil Nacional), PL nº 1.775, foi assinado e submetido pelo Ministro da Justiça, à época José Eduardo Cardoso, e pelo Ministro da Secretaria da Pequena e Média Empresa, o então Guilherme Afiff. A iniciativa era do próprio Governo Federal e idealizava a revogação da Lei nº 9.554/1997 (a criadora do anterior Registro de Identificação Civil – RIC). A justificativa do projeto era “a criação de um registro civil nacional e de um documento nacional de identificação para permitir um relacionamento mais simples e seguro entre o cidadão e os órgãos públicos e privados”, o que gerou discussão em audiências públicas a respeito da falta de dispositivos que assegurassem o direito à proteção dos dados pessoais e à privacidade. A criação do banco de dados seria formada pela união de duas bases de informações, sendo a primeira consistente na base de dados de biometria da Justiça Eleitoral e a segunda a base de dados do Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), em conjuntura com outros órgãos (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 46-48).

O Sistema Nacional de Informações de Registro Civil (Sirc), quando implantado, fez com que os cartórios passassem a lhe remeter as informações distintas, centralizando assim em um banco de dados, informações como de nascimento, casamento e óbito. Além disso, “os oficiais do registro civil encaminham rotineiramente as informações desses registros a diversos órgãos públicos, como o IBGE [Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística], o INSS, a Justiça Eleitoral, permitindo a atualização do banco de dados dos órgãos que o recebem” (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 42).

A ação para que a ideia de integração se desenvolvesse continuou no Governo de Michel Temer, quando este anunciou finalmente o que seria o Documento Nacional de Identidade. Antes idealizado em papel, cartão ou chip, o DNI foi então explicado como um aplicativo para celulares, sendo portanto todo digital e prático. Para isso, a base de dados do TSE (com o cadastro biométrico de cerca de 73 milhões de eleitores) seria integralizada com os registros pertencentes às seguranças públicas, Polícia Federal e outros órgãos. Houve até um teste de dois meses com o auxílio dos servidores do TSE e do Ministério do Planejamento, porém não houve êxito (LOBO, 2019).

Com a eleição de Jair Messias Bolsonaro, o governo Temer nas reuniões de transição alertou sobre a importância de um “documento único para a consolidação da estratégia digital”. Assim, com o novo presidente, um Grupo de Trabalho foi criado contando com os nomes dos ministros Sergio Moro (Justiça), Paulo Guedes (Economia), Marcos Pontes (Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações) e Gustavo Bebianno (antes Secretaria-Geral da Presidência). A condução da iniciativa seria feita pelo Serpro (Serviço Federal de Processamento de Dados), responsável pelo controle da carteira de motorista digital, solução desenvolvida para o Detran – Departamento Estadual de Trânsito (LOBO, 2019, s. p.).

De fato, a CNH digital está sendo utilizada por mais de um milhão de motoristas brasileiros, tendo sido disponibilizada em todo território nacional desde abril de 2018. O grande número de adesão pelos motoristas (principalmente nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás) recebeu destaque na mídia, até porque o motivo foi o lançamento de um mecanismo de validação remota e certificação digital, possibilitando ao condutor a geração de documento eletrônico sem sequer comparecer ao Detran para atendimento presencial. Aliás, não bastasse poder ser utilizada no trânsito, a CNH serve como identidade em situações como embarques aéreos e identificação em setores públicos, podendo até ser gerada em arquivo pdf, pelo próprio aplicativo, com o mesmo valor que uma autenticação feita em cartório (LOBO, 2019).

Daí o destaque à Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que dispõe sobre a Identificação Civil Nacional, “com o objetivo de identificar o brasileiro em suas relações com a sociedade e com os órgãos e entidades governamentais e privados” (art. 1º). Ademais, entre outros regramentos, cria formalmente o Documento Nacional de Identidade, “com fé pública e validade em todo o território nacional” e capaz de

comprovar “todos os dados nele incluídos, dispensando a apresentação dos documentos que lhe deram origem ou que nele tenham sido mencionados” (art. 8º e seu §1º). Não bastasse, a tendência de unificação de documentos e dados fica evidenciada com a recente legislação, já que, conforme art. 11, por exemplo, as informações pessoais armazenadas em bases de dados oficiais serão cruzadas por meio de ferramentas disponibilizadas pelo poder público, com a utilização do número do Cadastro de Pessoa Física, “de modo que a verificação do cumprimento de requisitos de elegibilidade para a concessão e a manutenção de benefícios sociais possa ser feita pelo órgão concedente” (BRASIL, 2017).

Além do mais, o DNI possui previsão no Decreto nº 9.278/2018, o qual regulamenta a Lei nº 7.116/1983, que “assegura validade nacional às carteiras de Identidade e regula sua expedição” (BRASIL, 2018).

A palavra-chave desse novo sistema é interoperabilidade, já que o TSE disponibiliza sua base de dados de cadastro eleitoral, inclusive com a identificação biométrica, enquanto que o Ministério do Planejamento (MP) desenvolve a plataforma de autenticação digital (BRASIL, 2018). Trata-se de um trabalho do Comitê Gestor da Identificação Civil Nacional, composto pelos órgãos citados e pelo Congresso Nacional, Casa Civil da Presidência da República, Conselho Nacional de Justiça e Ministério da Fazenda. Segundo se aponta, busca-se o fim do sistema de identificação regionalizado do país e, conseqüentemente, da possível multiplicidade de identidades em estados diversos (SERPRO, 2018).

Na fase piloto, o DNI nasceu apenas com o CPF e o Título de Eleitor, mas, a seguir, o projeto também passou a incluir documentos como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), as certidões de nascimento e de casamento, além do cartão saúde e da carteira de identidade (RG). A ideia, a ser implementada a partir de julho de 2018, apresentou como escopo proporcionar facilidade ao cidadão, bem como simplificar e agilizar os serviços públicos, tudo isso de forma dita como mais segura em razão do sistema de autenticações a ser utilizado, o que no futuro poderá ser de proveito às relações privadas (BRASIL, 2018), tudo isso contando também com tecnologia do Serpro (SERPRO, 2018).

A primeira versão conta com o download de um aplicativo móvel (disponibilizado para smartphones, tablets e smartwatches, nas plataformas Android e iOS), o pré-cadastro para obtenção do DNI e o comparecimento do cidadão a um posto de atendimento do Tribunal Regional Eleitoral (TRE) para seu reconhecimento

físico em prol da segurança (BRASIL, 2018). Aliás, as vantagens alegadas pelo governo federal são as seguintes: integração de bases de informação entre órgãos públicos por meio de convênios; segurança, pela utilização de senhas, de QR Code de validação e do cadastro biométrico na justiça eleitoral, além de possibilidade de desvinculação com o aparelho perdido ou roubado; facilidade de acesso, por ser totalmente digital, mais simples e barato; e suporte das plataformas de Governo Digital, uma vez que o DNI será integrado ao Brasil Cidadão para utilização pelos órgãos públicos, sendo a leitura do documento digital feita pelo aplicativo Lince, o mesmo utilizado para funcionamento da CNH Digital (BRASIL, 2018).

Aliás, várias modificações pertinentes estão ocorrendo durante o ano de 2019 em atenção à referida norma legal, tais quais as previstas no Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019, que institui o CPF como um “instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos do cidadão” (BRASIL, 2019), como o PIS, PASEP, NIS, CTPS, CNH, a Permissão para Dirigir e o número de inscrição do profissional no órgão de classe. Na verdade, vê-se aí uma preparação para a implantação do DNI e a desburocratização dos serviços públicos (COSTA, 2019).

[A advogada e professora Juliana Melo] observa que o governo passa a ter maior controle das informações na mesma base de dados. “Em que pese não ter sido expressamente citado no decreto, seria sim possível uma fiscalização maior da Receita Federal, até mesmo em nível de Imposto de Renda. O gestor em tecnologia da informação e especialista em segurança da informação, Cleyton Salomé dos Santos, vê a medida com bons olhos. [...] “Com a criação de um banco de dados de registro de identidade unificado poderá ser uma forma de coibir falsificações, considerado que o modelo atual, distribuído por estados da federação, tem informações descentralizadas e exige-se um tempo maior para reuni-las”, expõe. O especialista alerta que as questões a serem consideradas com esse novo sistema são: com relação ao local onde ficará armazenado esse banco de dados, qual órgão tomará conta e quais garantias o cidadão terá com relação a essa unificação. Cleyton lembra ainda que é necessário considerar a recorrência das instâncias de vazamentos de CPFs. Conforme ele, no Brasil, o caso mais recente e significativo ocorreu em dezembro de 2018, quando um servidor vazou 120 milhões de números de CPF. “A unificação do documento chama a atenção pela importância, porém a torna mais atrativa para os fraudadores de identidade. Logo, é necessário que o Governo invista bastante em mecanismos de segurança dos bancos de dados. Até o momento não se tem informações oficiais nesse sentido, teremos que aguardar”, conclui (COSTA, 2019).

Recentemente, no ano de 2019, um novo modelo de carteira de identidade começou a ser liberado à população em atenção aos padrões estabelecidos no

Decreto nº 9.278/2018, até porque o Decreto nº 9.713, de fevereiro de 2019, estabelece que a padronização será uma obrigação a partir de 1º de março de 2019. A principal novidade do documento é a inclusão de dados como “título de eleitor, carteira nacional de habilitação, carteira de trabalho, cartão nacional de saúde, certificado de serviço militar, tipo sanguíneo e se o titular é portador de necessidades especiais”, assim como nome social, bastando, para esse último, o requerimento do titular independentemente de documento comprobatório (TASINAFFO, 2019).

No quesito segurança, o novo RG possui código de barras bidimensional, para consulta da validade por autoridades públicas, e película com a imagem das Armas da República Federativa do Brasil em tinta invisível reativa à luz ultravioleta. Todavia, a exigência apenas da certidão de nascimento ou de casamento para a emissão do documento poderá facilitar a atuação criminosa, até porque o decreto não estipulou quem fará a análise de autenticidade, devendo-se lembrar aqui que funcionários nem sempre possuem capacidade técnica para perícia (TASINAFFO, 2019).

No mês de agosto de 2019, o estado de São Paulo passou a emitir o novo modelo, sendo o órgão responsável a Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo junto ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD/DIPOL), da Polícia Civil. Não o bastante, outros oito estados também já se adaptaram ao novo modelo, quais sejam: “Goiás, Mato Grosso, Acre, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Paraná e Rio Grande do Sul, além do Distrito Federal”. (MAGALHÃES, 2019).

Por outro lado, o Instituto Geral de Perícias (IGP) de Santa Catarina, apesar de se preparar para a emissão do documento remodelado, demonstrou preocupação, já que a legislação atual permite a apresentação de autodeclarações para informação de dados. Para o diretor do órgão, Fernando Luiz de Souza, a regulamentação feita pelo Decreto nº 9.278/2018 pode ser causa de fraudes e erros fatais, mesmo que haja assinatura do cidadão para ciência de sua responsabilidade sobre as informações prestadas. Segundo afirmado, uma pessoa que apresenta um atestado falso de cadeirante, por exemplo, conseguirá um direito indevidamente, ou também, poderão existir ocasiões de transfusão sanguínea errada se o tipo sanguíneo não for o correto no RG, o que preocupa já que não é competência do IGP a verificação de autenticidade das informações (BATTISTELLA, 2019).

Em decorrência disso tudo, leva-se a entender que a questão da identidade civil está em pauta nos últimos anos. Se por um lado, isso levanta a noção de que o governo age em relação ao assunto, por outro, exige, em relação aos modelos em desenvolvimento, uma avaliação mais firme a ser debatida pela sociedade, pelos órgãos públicos e pelos setores privados envolvidos com a temática.

4.4 Tecnologia, segurança e privacidade

Logicamente que a tudo isso deve ser apontada a crescente preocupação a respeito do melhor uso da tecnologia para criação de métodos mais eficientes, sem, contudo, prejudicar as garantias essenciais do ser humano, merecendo destaque as da personalidade, que são pilares de uma série de outros direitos.

Disciplina Schreiber (2013, p. 09) que inúmeras são as formas de se atingir negativamente a dignidade humana, seja por meio das formas mais comuns e tradicionais, como ofensa à honra no ambiente de trabalho, ou também através de condutas mais específicas e às vezes nem amparadas pela normatização pátria.

O uso indevido de imagem, a discriminação genética, a invasão à privacidade, o furto de dados pessoais, a agressão física ou psicológica são exemplos de outros perigos que cercam a condição humana. Na prática jurídica, tais perigos dão ensejo a um conjunto amplo de impasses e conflitos que não podem ser enfrentados e resolvidos com uma simples alusão ao princípio da dignidade da pessoa humana. Faz-se necessário especificar, em cada situação concreta, o seu efetivo conteúdo. Foi com esse propósito que, em diversos países, a antiga doutrina dos direitos da personalidade passou a ser revisitada (SCHREIBER, 2013, p. 09).

Aliás, já se entende que a ninguém é permitido, nem que voluntariamente, “dispor de sua privacidade, renunciar à liberdade, ceder seu nome de registro para utilização por outrem, renunciar ao direito de pedir alimentos no campo de família, por exemplo”. Apesar disso, alguns costumes da sociedade acabam permitindo e aceitando situações específicas, como ocorre nos programas televisivos em que algumas pessoas autorizam o monitoramento e divulgação das imagens de seus comportamentos, bem como aceitam circunstâncias extremas, de liberdade cerceada e de risco à integridade física. Até se poderia entender que exista uma renúncia aos direitos da personalidade, os quais são irrenunciáveis em regra. Todavia, no caso descrito, trata-se de uma “representação cênica, teatral, artística,

nada mais que isso”. Retrata-se uma situação, portanto, apenas contratual, e não de cessão de direitos personalíssimos, sendo a expressa autorização da pessoa um requisito imprescindível (VENOSA, 2013, p. 182).

Mesmo assim, o tema não é absolutamente pacificado, já que poucas são as discussões firmes a respeito de tal questão, até porque a própria lei acaba ficando atrás da evolução da sociedade e da tecnologia, que, de fato, é muito rápida. Essencial seria que se desse mais atenção à importância da legislação e regulamentação a respeito de situações como estas, inovadoras. Isso para que se evite possíveis abusos e ao mesmo tempo siga a parte final do artigo 11 do Código Civil, que previu as exceções em lei acerca da proteção dos direitos da personalidade (VENOSA, 2013, p. 182).

Quando a discussão envolve os dados pessoais, há quem defenda a ligação destes com a respectiva pessoa, estando a identidade pessoal contida no direito à privacidade. Porém outros autores se posicionam no sentido de conferir à identidade pessoal autonomia, sob o fundamento de elevar a proteção ao nome, o que não ocorre com ênfase ao tratar de privacidade. Apesar disso, em uma concepção mais ampla, o direito à privacidade é visto como uma tutela não restrita a assuntos relacionados à intimidade, abarcando igualmente “o controle da captação e utilização de dados pessoais”, razão pela qual privacidade e identidade se confundem nessa perspectiva. Ocorre que isso não é um problema, desde que de qualquer forma a proteção da dignidade humana seja ressaltada sempre a fim de identificar o indivíduo da maneira correta. E o assunto se torna ainda mais relevante diante dos riscos da tecnologia (SCHEREIBER, 2013, p. 213).

A crescente popularização do uso da internet, por exemplo, conecta pessoas por todo o mundo, por meio de aparelhos como tablets, computadores e celulares, além de aplicativos e redes sociais. Conseqüentemente aumenta a disseminação das informações particulares e o contato interpessoal, o que resulta na relativização do direito à intimidade e à privacidade nos mecanismos digitais, evidenciando ainda mais que a ideia de vida privada varia dependendo do ponto de vista. Só que nem sempre os dados em trânsito no mundo virtual estão devidamente controlados e protegidos, acarretando numa desproteção ao isolamento individual e uma ofensa ao princípio da dignidade humana. “A evolução tecnológica criou ferramentas que, ao mesmo tempo em que facilitou o acesso à informação, também oportunizou o

ingresso a fatos privados do ser humano” (FERMENTÃO; SILVA, 2015, p. 15-17, 22).

As novas tecnologias propiciam com certa facilidade, e a um custo barato, o avanço à privacidade e intimidade do indivíduo como nunca antes imaginado. Há trinta anos atrás a curiosidade alheia era barrada pelas paredes e muros que protegiam os lares e a vida particular das pessoas. Hodiernamente, essas barreiras físicas não são suficientes para proteger o indivíduo dos ataques das mais variadas ordens, desde criminosos de carne e osso até daqueles virtuais, que se escondem por detrás das máquinas e tecnologias mais modernas. São esses os desafios que o Direito tem e deve enfrentar, uma vez que, a sociedade superinformacional e as novas tecnologias são uma realidade e não podem ser renegadas. Há indubitavelmente a necessidade de tutelar o indivíduo contra os ataques das mais diversas ordens (FERMENTÃO; SILVA, 2015, p. 23).

Às vezes nem mesmo o indivíduo tem conhecimento dos riscos trazidos com a tecnologia, principalmente quando existe transmissão de dados pessoais sensíveis. Acredita-se muitas vezes numa falsa segurança, motivo pelo qual se tem a necessidade de “acolher e considerar juridicamente os dados pessoais como uma nova categoria de direito fundamental”, categoria esta que emerge com o intuito de ampliar a proteção dos usuários”. Embora o ciberespaço fomente as liberdades, pelo menos de uma forma relativa, “toda a vez que o particular (pessoa física ou empresa) ou o próprio Estado expuserem dados pessoais de outros devem ser responsabilizados por eventuais danos causados ao titular”. Aliás, esse deve ser um direito: a pessoa precisa poder controlar tanto a aquisição como a utilização de suas informações por outrem (FERMENTÃO; SILVA, 2015, p. 30-31), até porque “controle e segurança inadequados também podem criar sérios riscos legais” (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 227).

Trata-se aqui da busca pelo ambiente seguro, motivo pelo qual se estudam as “políticas, os procedimentos e as medidas técnicas usados para impedir acesso não autorizado, alteração, roubo ou danos físicos a sistemas de informação”, o que só ocorre com o auxílio dos controles de segurança, isto é, “os métodos, as políticas e os procedimentos organizacionais que garantem a segurança dos ativos da organização, a precisão e a confiabilidade de seus registros contábeis e a adesão operacional aos padrões administrativos” (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 215). Na verdade, a atenção dada a segurança de um sistema de informação altera-se de acordo com a cultura da organização e em conformidade com a importância dos dados e aplicativos. O que está no meio digital não passa de uma imagem

espelhada das práticas físicas e pessoais de uma atividade, o que permite concluir que, se uma estrutura é organizada, tendenciosamente a ambientação tecnológica também será, e vice-versa. Isso porque um sistema informatizado não resolve todos os problemas de uma desorganização administrativa, podendo, pelo contrário, multiplicá-los de modo mais rápido e evidente (VIANNA, 2016, 76).

A Lei nº 12.965/2014, que instituiu o Marco Civil da Internet, preocupou-se com a tutela do direito à intimidade e privacidade no momento das relações virtuais, nas quais em tese não é fácil ou visível a relação entre usuário e localização física, já que a ofensa ao seu direito pode vir de qualquer local do planeta. O foco da norma não é a ação de hacker ou crackers, nem a violência digital (cyberbulling), mas sim a salvaguarda da inviolabilidade e do sigilo das comunicações na internet, dispondo sobre a “coleta, uso, armazenamento, tratamento, proteção e transmissão de dados virtuais”. A legislação também prevê o direito a indenização por dano material ou moral causado por violação aos direitos em questão e também a manutenção dos registros de conexão, os quais são judicialmente disponibilizáveis quando houver infração legal (FERMENTÃO; SILVA, 2015, p. 39-40).

A referida lei é uma ferramenta importante pelo fato de promover a proteção de direitos individuais. Todavia, não é suficiente: o ambiente virtual é impossível de ser controlado completamente e a autoexposição só aumenta (FERMENTÃO; SILVA, 2015, p. 40). Na era da informação, tudo ocorre rápido ou instantaneamente, podendo ainda tomar dimensões inimagináveis, recebendo então o direito à privacidade desmembramentos, como o direito fundamental à privacidade na internet, o direito ao esquecimento (“possibilidade de apagar ou não definitivamente os dados pessoais”) e o direito à “extimidade (que “se relaciona ao âmbito da proteção pública, privada ou não (‘extima’) dos dados on-line”) (NASCIMENTO, 2017, p. 266). Sobre isso, Paul Bernal (2014 apud NASCIMENTO, 2017, p. 266) define quatro direitos basilares: “o direito de navegar com privacidade na internet, o de monitorar quem monitora, o de excluir dados pessoais e o de proteger a identidade on-line”.

Numa relação entre Estado e cidadão, deve-se ter atenção de que a tecnologia não é estática, podendo ser defasada rapidamente. Além disso, não é a solução para todos os problemas, já que estes são diversas vezes mais sociais e políticos do que técnicos. No caso do debate da identificação, Estados têm desejado inovações em seus registros por meio da internet e das tecnologias. Alguns países

já passaram por tais transformações, como a Venezuela, a Estônia e a Índia. Só que outros como Reino Unido se posicionam de modo contrário à ideia de “agregação em massa de dados pelo setor público” (DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 61-63).

Fato é que alguns dispositivos legais disciplinam essa questão de modo generalizado e sem precaução quanto a possíveis complicações. A agregação em massa acaba atingindo o princípio da finalidade e deixa o sistema mais vulnerável a ataques cibernéticos, bem como ao uso não autorizado do banco de dados. Tais pontos, referentes à segurança das informações pessoais, são os motivos principais para o repúdio de um sistema centralizado por países como Hungria e Alemanha (WHITLEY e HOSEIN, 2010 apud DONEDA; KANG; SANTOS, 2016, p. 49). Assim sendo:

é importante que se faça uma abordagem dos direitos da personalidade à luz das Constituições, bem como de uma funcionalidade objetivamente relevante. Essa funcionalidade pode ser percebida numa perspectiva de transversalidade; ou seja, não apenas pelas Constituições internas, mas por normas específicas, como normas atinentes a pesquisas genéticas, proteção de dados, direitos autorais etc. Com efeito, essa premissa lança um paradoxo sobre a unidade do ordenamento e da relevância da pessoa humana apresentada em vários ordenamentos nacionais e internacionais (tratados, convenções acordos, utilização de mecanismos da soft law etc.). Deve-se atentar para o fato de que esses diferentes instrumentos de legitimação – mesmo trazendo o perigo de fragmentação do direito – buscam a unificação da tutela da pessoa humana, como valor maior a ser garantido (NASCIMENTO, 2017, p. 272).

Para os sistemas de informação, necessário se faz uma avaliação de risco para avaliar a potencialidade de um possível desastre por falta de controle, seja esta de software, de hardware, administrativo, ou de operações e segurança de dados. Assim, identificados os riscos deve-se desenvolver uma política de segurança, para estabelecer os mecanismos de combater as possíveis falhas, e também um plano de recuperação de desastres que preveja estratégias de restauração de serviços informatizados após interrupções causadas por eventos desastrosos como terremotos, ataques terroristas e inundações. Daí a importância de backups e peças reservas, pois um plano de continuidade será fundamental para a devida restauração das operações após um desastre (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 229-232).

Políticas de retenção de documentos eletrônicos também são necessárias nesses casos por assegurarem a organização e o acesso de documentos eletrônicos, e-mails e demais registros por um tempo útil. A razão disso se dá em prol da preservação de provas utilizáveis em juízo com o auxílio das perícias forenses computacionais, dadas por um procedimento científico que coleta, examina, autentica, preserva e analisa os dados mantidos digitalmente (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 228).

A administração de um projeto só saberá que os controles de seus sistemas são eficientes por meio de auditorias que avaliem as ferramentas de segurança. No caso dos controles de acesso, cuida-se principalmente da autorização e autenticação de uma pessoa para que esta possa utilizar partes de um sistema. Seja por senhas, token, smart card, biometria, a autenticação confere ao indivíduo a capacidade de comprovar ser quem é diante dos controles digitais. Vale destacar que para a proteção das informações digitais armazenadas, transferidas ou enviadas pela internet, configura-se a criptografia um instrumento de transformar dados em textos cifrados através de um código secreto (LAUDON; LAUDON, 2010, p. 233-237).

Atualmente, por estarem adquirindo as funções dos computadores tradicionais, os dispositivos móveis estão sendo alvos de roubos, acesso não autorizado e tentativas de invasão “através de e-mail, mensagens de texto, Bluetooth e cópias de arquivos de Web por meio e redes sem fio ou celulares”. Logo, tais aparelhos móveis devem contar com suporte e proteção de segurança especial antes de poderem acessar sistemas relacionados a informações pessoais relevantes (LAUDON; LAUDON, 2010).

Nesse viés, a Lei Geral de Proteção de Dados (nº 13.709/2018), com vigência para agosto de 2020, estabeleceu regramentos acerca da coleta e tratamento de informações pessoais, empresariais e institucionais, bem como sobre a fiscalização, os direitos de titulares de dados, as responsabilidades de quem processa os registros da fiscalização e os eventuais reparos em caso de abuso. Sujeita-se à lei toda pessoa ou atividade no Brasil, além de qualquer coleta estrangeira ofertada a brasileiros, salvo se o assunto for de segurança pública (VALENTE, 2019).

Com a lei, a obtenção dos dados depende da exposição da finalidade, podendo até haver reutilização de dados, desde que sob legítimo interesse e proteção do titular. Para isso, a fiscalização competirá à Autoridade Nacional de

Proteção de Dados (ANPD), a qual porém perdeu poderes após aprovação da Lei nº 13.353/2019, uma vez que de independente passou a se subordinar à Presidência da República, “com um compromisso de revisão de sua natureza institucional após dois anos”. Vale destacar, ainda, que até a vigência da lei, existem outros mecanismos contra lesões, tais como a normatização do Marco Civil da Internet, que prevê a necessidade de consentimento do usuário internauta para a coleta de suas informações (VALENTE, 2019).

A LGPD foi citada por José Antonio Zierbath, diretor da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do governo federal, como reposta à preocupação com o manuseio dos dados pessoais que sobreveio em agosto de 2019 com o anúncio do governo federal a respeito de uma lista de empresas públicas a serem privatizadas, dentre as quais estão a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (Dataprev) e o Serpro, “duas estatais que têm em seus ativos bases de dados de milhões de brasileiros, já que as empresas são as responsáveis, entre outras coisas, pelo processamento de dados da Previdência e Receita Federal, respectivamente” (URUPÁ, 2019).

Segundo o diretor, a desestatização não implicará em perda da finalidade no tratamento dos dados, sendo o trabalho realizado por tais empresas fiscalizado pela ANPD nos termos do decreto a ser desenvolvido. Entretanto, a medida foi criticada sob fundamento de ser necessária uma segurança para o usuário após tal processo. O Fórum Nacional pela Democratização da Comunicação (FNDC), por exemplo, criticou a venda das duas empresas, alegando que ambas hospedam dados de imposto de renda (Serpro) e da previdência social (Dataprev), informações estas sensíveis demais para serem hospedadas em servidores privados, o que ocasionaria em risco para a soberania nacional (URUPÁ, 2019).

Destarte, assim como pensa Doneda, Kang e Santos (2016, p. 61-63), esse debate demonstra que o Estado deve levar em consideração ser sua responsabilidade a proteção dos dados de identificação que controla e, que ao utilizar a tecnologia, deve estar ainda mais atento e precavido. As formas de registros pessoais estão sim passíveis de mudanças, possibilitando ao Estado a utilização de ferramentas modernas para sua administração e gerenciamento de informações, sempre em atenção ao bem comum da coletividade e aos direitos individuais.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exposição deste estudo demonstrou que o modo como estão sistematizadas as informações pessoais no Brasil não garante de modo absoluto a identificação civil da pessoa natural em atenção ao avanço tecnológico, nem em respeito à segurança, à privacidade e ao direito à identidade. Apesar das conquistas humanas sobre os direitos básicos, as novidades e alterações sociais transformam o meio e nem sempre os conceitos principiológicos alcançados conseguem ser aplicados da melhor forma, podendo ser as soluções, como as tecnológicas, falíveis em razão da falta de um controle eficaz, em tese imprescindível.

Antes de tudo, é fato: a pessoa natural possui uma relação significativa com sua própria individualidade e, também, com o restante da sociedade, o que torna evidente a necessidade constante de se promover uma organização de todo o corpo social sem, contudo, prejudicar o direito intrínseco de cada um. Dessa maneira, conclui-se sim a importância dos direitos da personalidade para a formação individual diante da coletividade, bem como para um reconhecimento pessoal pautado em responsabilidade.

É nesse viés que o princípio da dignidade humana surge como um fundamento do Estado Democrático de Direito brasileiro, dado a importância de proporcionar aos indivíduos a possibilidade de viver, pelo menos, com o mínimo necessário, estando incluso nessa compreensão a valorização da diferença em prol do desenvolvimento individual para a conquista de um espaço de respeito e de isonomia, além de capaz de tratar a identificação civil como mecanismo garantidor de direitos.

Assim sendo, não é atoa que o direito à identidade confere às pessoas a ideia de exposição do próprio “eu” para autoafirmação perante um todo massificado compreendido em um tempo apressado e desatento aos detalhes referentes a fatos e personalidades. É principalmente a base para a compreensão dos direitos e deveres que cada um, sendo quem de fato é, perante o Estado e os terceiros.

Sobre isso, a evolução histórica da humanidade é o exemplo maior a respeito da construção desse entendimento para o crescimento teórico e prático de outras garantias, principalmente em face das atrocidades cometidas durante confrontos mundiais e muitas vezes atroz, sem qualquer respeito às diferenças individuais

características de cada um, porém momentos-chave para o estalo de que direitos humanos são essenciais, principalmente no que tange à promoção da dignidade pessoal e à exaltação das diferenças, o que torna possível a autonomia, a inovação e, conseqüentemente, o progresso social.

Aliás, não é de hoje o conhecimento acerca da variedade de caracteres que compõem um ser humano a ponto de distingui-lo dos demais, isto é, de identificar para torná-lo único formalmente, já que, naturalmente, é o que se depreende. Não existem duas pessoas iguais, com o mesmo material genético, ou com a mesma digital, sendo ainda especiais a variedade de rostos e as peculiaridades físicas e psicológicas, assim como as composições familiares e as distinções que dizem respeito ao nome, ao estado e ao domicílio, vislumbrando-se daí o papel dos registros civis em cartórios para a formalização dessas características como dados.

Com isso, são, os documentos, os instrumentos formais de identificação civil, uma vez que neles estão descritos as informações necessárias para o reconhecimento interpessoal, razão pela qual são considerados importantes até por ser um meio de prova de cidadania e regularidade. Não bastasse, é a identificação o elo entre indivíduo, terceiro e Estado, por ser o meio por que se dão os negócios, a prestação de serviços e o cumprimento de deveres e obrigações, cabendo ao último ente a organização das informações pessoais de modo democrático e com cautela, para que não se configure um controle estatal autoritário e irresponsável.

Apesar da volatilidade da identidade, os caracteres distintivos humanos são armazenados como dados pessoais em sistemas hoje informatizados capazes de transformar meros registros insignificantes em informações válidas e relevantes para tomadas de decisões. Daí o destaque às problemáticas atuais, como os constantes roubos de identidade, para o exercício ilegal de atividades em nome de outros, falhas de sistemas e vazamento de dados, o que torna frequente a criação de projetos públicos em sentido à solução da falta do controle necessário, diante do valor que possuem tais informações para relações em comunidade.

Por assim dizer, recentes são as movimentações para a centralização governamental dos bancos de dados pessoais a fim de maior controle estatal e menor desorganização sistêmica, tal como é a ideia do Documento Nacional de Identidade. Apesar de duramente criticado, o projeto demonstra um passo para a adequação tecnológica, porém a falta de regulamentação imediata causa ambigüidades e cria inseguranças, já que a fiscalização e a administração pública

não padronizadas gera um descuido perigoso e de proporções imensuráveis por causa da dimensão que a tecnologia trouxe com o avanço da internet, local virtual onde a violação de privacidade é ocorrente, especialmente no tocante aos dados distintivos humanos, o que se caracteriza, por conseguinte, numa violação ao direito à identidade.

Logo, devida é a atenção especial tanto às normatizações criadas quanto às ainda não elaboradas, cabendo à sociedade e às organizações especializadas no assunto se manifestarem sobre os projetos públicos, como o cuidado com notícias acerca da desestatização de empresas públicas controladoras de dados, já que o assunto também envolve soberania nacional, além da já comentada relevância da identificação civil.

REFERÊNCIAS

BATTISTELLA, Clarissa. IGP-SC questiona pontos da regulamentação da nova carteira de identidade. **NSC Total**, Florianópolis, 26 jun. 2019. Disponível em: <https://www.nscotal.com.br/noticias/igp-sc-questiona-pontos-da-regulamentacao-da-nova-carteira-de-identidade>. Acesso em: 30 ago. 2019.

BELSKY, Janet. **Desenvolvimento humano: experienciando o ciclo da vida**. Tradução por Daniel Bueno. Consultoria, supervisão e revisão técnica por Antonio Carlos Amador Pereira. Porto Alegre: Artmed, 2010.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Tutela da personalidade no atual direito brasileiro. **Revista de Informação legislativa**, Brasília, ano 32, n. 125, p. 45-57, jan./mar., 1995.

BOLESINA, Iuri; GERVASONI, Tamiris Alessandra. O direito à identidade pessoal no Brasil e seus fundamentos jurídicos na atualidade. **Saber Humano**, ISSN 2446-6298, v. 8, n. 13, p. 65-87, jul./dez. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 out. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. **Decreto nº 9.723, de 11 de março de 2019**. Altera [...] para instituir o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF como instrumento suficiente e substitutivo da apresentação de outros documentos [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D9723.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 09 jun. 2019.

BRASIL. **Lei 12.037, de 1º de outubro de 2009**. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12037.htm. Acesso em: 01 set. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017**. Dispõe sobre a Identificação Civil Nacional (ICN). Diário Oficial da União. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13444.htm. Acesso em: 18 mar. 2019.

BRASIL. Planejamento. Documento Nacional de Identidade. **DNI**. Planejamento, jun. 2018. Disponível em: <http://www.planejamento.gov.br/assuntos/tecnologia-da-informacao/documento-nacional-de-identidade/dni-1>. Acesso em: 27 ago. 2019.

BRÊTAS, Pollyanna. Atenção às armadilhas: golpes na internet são cada vez mais comuns para quem não toma cuidado. **Extra**, 18 ago. 2019. Disponível em: <https://extra.globo.com/noticias/economia/atencao-as-armadilhas-golpes-na-internet-sao-cada-vez-mais-comuns-para-quem-nao-toma-cuidado-23883290.html>. Acesso em: 30 ago 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

CHAUÍ, Marilena. **Iniciação à filosofia: ensino médio, volume único**. 1. ed. São Paulo: Ática, 2010.

CODO, Wanderley; LANE, Silvia Tatiana Maurer Lane (org.). **Psicologia Social: o homem em movimento**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 2012.

COSTA, Francisco. Especialistas comentam sobre a unificação de documentos no CPF. **Jornal Opção**, [s. l.], 30 mar. 2019. Disponível em: <https://www.jornalopcao.com.br/ultimas-noticias/especialistas-comentam-sobre-a-unificacao-de-documentos-no-cpf-174684/>. Acesso em: 28 ago. 2019.

DAMATTA, Roberto. A mão visível do Estado: notas sobre o significado cultural dos documentos na sociedade brasileira. **Anuário Antropológico/99**, Rio de Janeiro, Tempo Brasileiro, p. 37-64, 2002.

DECCA, Edgar Salvadori. Cidadão, mostre-me a identidade. **Cad. Cedes**, Campinas, v. 22, n. 58, p. 7-20, dez., 2002.

DONEDA, Danilo; KANASHIRO Marta Mourão. O novo sistema brasileiro de identificação – traços exclusivos de uma transformação geral. **Politics**, [s. l.], set. 2012. Disponível em: <https://www.politics.org.br/edicoes/o-novo-sistema-brasileiro-de-identifica%C3%A7%C3%A3o-tra%C3%A7os-exclusivos-de-uma-transforma%C3%A7%C3%A3o-geral>. Acesso em: 16 jul. 2016.

DONEDA, Danilo; KANG, Margareth; SANTOS, Maike Wille dos. Políticas de identidade na era digital e o registro civil nacional. **Em Debate**, Belo Horizonte, v. 8, n. 6, p. 41-64, ago. 2016. Disponível em: <http://opiniaopublica.ufmg.br/site/files/artigo/4-Margareth-Kang.pdf>. Acesso em: 16 jul. 2019.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Ricardo da Silveira e. A sociedade superinformacional e as novas tecnologias: será o fim da privacidade? E o despir-se da própria dignidade?. **Temas atuais de direito da personalidade, volume I**, 1. ed., Maringá/PR, Vívens, p. 15-42, 2015.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 1: parte geral**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LAUDON, Jane; LAUDON, Kenneth. **Sistemas de informação gerenciais**. 9 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2010.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 20. ed. rev., atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2016.

LOBO, Ana Paula. Vinte e dois anos depois, governo tenta, mais uma vez, criar uma identidade nacional. **Convergência Digital**, [s. l.], 15 jan. 2019. Disponível em: <https://www.convergenciadigital.com.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?UserActiveTemplate=site&UserActiveTemplate=mobile&inford=49880&sid=11>. Acesso em: 02 jul. 2019.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MAGALHÃES, Beatriz. Nova carteira de identidade começa a ser emitida em SP a partir desta terça. **G1**, São Paulo, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2019/08/20/nova-carteira-de-identidade-comeca-a-ser-emitida-em-sp-a-partir-desta-terca.ghtml>. Acesso em: 28 ago. 2019.

MAGENTA, Matheus; SOUZA, Felipe. Fraudes no Telegram usam dados de milhões de brasileiros para vender cartões de crédito, 'gatoflix' e 4G infinito. **BBC News Brasil**, 14 ago. 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/salasocial-49200720>. Acesso em: 30 ago. 2019.

MIRANDA, Pontes de. **Democracia, liberdade, igualdade** (Os três caminhos). Atualizado por Vilson Rodrigues Alves. 1. ed. Campinas: Bookseller, 2002.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

NASCIMENTO, Valéria Ribas do. Direitos fundamentais da personalidade na era da sociedade da informação: transversalidade da tutela à privacidade. RIL Brasília, ano 54, n. 213, p. 265-288, jan./mar., 2017.

PEIRANO, Mariza. O paradoxo dos documentos de identidade: relato de uma experiência nos Estados Unidos. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, ano 15, n. 32, p. 53-80, jul./dez. 2009.

PEIXOTO, Leonardo Scofano Damasceno; SILVA; Rodrigo Augusto Tadeu Martins Leal da. O Defensor Público e o direito à documentação pessoal. **Estadão**, 15 mai. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/o-defensor-publico-e-o-direito-a-documentacao-pessoal/>. Acesso em: 01 jul. 2019.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SERPRO. COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL DO SERPRO. **DNI: a identidade unificada e digital do brasileiro**. Jun. 2018. Disponível em: <https://serpro.gov.br/menu/noticias/noticias-2018/dni-a-identidade-unificada-e-digital-do-brasileiro>. Acesso em: 27 ago. 2019

TASINAFFO, Fernanda. **Nova carteira de identidade: principais mudanças e as brechas da legislação**. Canal Ciências Criminais, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/nova-carteira-de-identidade/>. Acesso em: 30 ago. 2019.

URUPÁ, Marcos. Privatizações de Dataprev e Serpro levantam preocupações com LGPD. **Teletime**, 26 ago. 2019. Disponível: <https://teletime.com.br/26/08/2019/privatizacoes-do-dataprev-e-serpro-levantam-preocupacoes-com-lgpd/>. Acesso em: 27 ago. 2019.

VALENTE, Jonas. Lei de Proteção de Dados traz desafios a empresas, cidadãos e governo: novas regras entrarão em vigor em agosto de 2020. **Agência Brasil**, 25 ago. 2019. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2019-08/lei->

de-protecao-de-dados-traz-desafios-empresas-cidadaos-e-governo. Acesso em: 27 ago. 2019.

VARELLA, Thiago. Cuidado: sua selfie segurando documento já é visada por criminosos. **Tilt – O canal de tecnologia do UOL**, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2019/08/27/cuidado-sua-selfie-segurando-documento-ja-e-visada-por-criminosos.htm> . Acesso em: 30 ago. 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: parte geral**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VERLI, Caique. Operação no ES: fraude milionária no INSS com idosos ‘fantasmas’. **GAZETA ONLINE**, 28 ago. 2019. Disponível em: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2019/08/operacao-no-es-fraude-milionaria-no-inss-com-idosos—fantasmas-1014196208.html>. Acesso em: 29 ago. 2019.

VIANNA, Cleverson Tabajara. **Sistemas de informação no contexto da inovação, dos sistemas, da informação e dos processos gerenciais**. Florianópolis: Publicações do IFSC, 2016. Disponível em: https://www.ifsc.edu.br/documents/30701/523474/sistemas_Informa%C3%A7%C3%A3o_contexto_inovacao_producao_WEB.pdf/12c17647-b399-5426-3380-b40cd4709c93. Acesso em: 07 ago. 2019.